

UNIVERSIDADE VILA VELHA-ES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA
MESTRADO PROFISSIONAL

**UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA REGULAÇÃO DE ARMAS DE
FOGO A PARTIR DE 2019**

ÍCARO OLÍMPIO LEANDRO

VILA VELHA/ES
MARÇO/2023

UNIVERSIDADE VILA VELHA-ES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA
MESTRADO PROFISSIONAL

**UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA REGULAÇÃO DE ARMAS DE
FOGO A PARTIR DE 2019**

Dissertação apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-graduação em Segurança Pública, para a obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, sob a orientação do Prof. Dr. Daniel Ricardo de Castro Cerqueira e coorientação da Prof.^a Dr.^a Karina Melo Pessine.

ÍCARO OLÍMPIO LEANDRO

VILA VELHA/ES
MARÇO/2023

ÍCARO OLÍMPIO LEANDRO

UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA REGULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO A PARTIR DE 2019

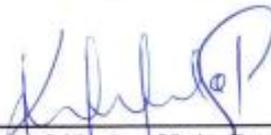
Dissertação apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-graduação em Segurança Pública, para a obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, sob a orientação do Prof. Dr. Daniel Ricardo de Castro Cerqueira e coorientação da Prof.ª Dr.ª Karina Melo Pessine.

Aprovada em 28 de março de 2023.

Banca Examinadora:



Prof. Dr. Pablo Medeiros Jabor – UNIVALI



Prof.ª Dr.ª Karina Melo Pessine – UVV
Coorientadora

Daniel Ricardo de Castro Cerqueira

Prof. Dr. Daniel Ricardo de Castro Cerqueira – UVV
Orientador

*A Deus, aos professores e a minha família,
que acreditaram em mim e me apoiaram
na realização desse sonho.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço ao grande mestre e amigo Jesus, o qual esteve comigo a todo o momento ao longo dessa jornada acadêmica e que não me deixou esmorecer nem um minuto sequer.

Aproveito a oportunidade para agradecer a minha mãe e meus irmãos, Regina Vitória Junqueira Olimpio, Rossine Olimpio Leandro e Wilber Olimpio Leandro, pela dedicação e confiança com que me incentivaram e investiram em mim e pelo amor com que me conduziram até aqui. A todos os meus amados familiares, sogro (a), cunhadas (o) e sobrinhos, agradeço o apoio incondicional e o carinho de sempre.

Agradeço também a minha amada esposa, Mariana Nilo Teixeira de Carvalho Olimpio, pela paciência nos momentos de ostracismo proporcionados pelo árduo trabalho acadêmico e por todo o amor com que sempre cuidou de mim.

Ao Orientador Professor Doutor Daniel Ricardo de Castro Cerqueira, meu especial agradecimento por ter aceitado o convite para me orientar e pela dedicação, empenho e paciência, acreditando em mim e no trabalho desenvolvido.

À Professora Doutora Karina Melo Pessine, por ter aceitado ser minha coorientadora, bem como pelos ensinamentos passados e toda a ajuda e apoio que foram essenciais para a conclusão desta pesquisa.

Ao professor Doutor Pablo Medeiros Jabor por ter aceitado participar da banca examinadora, compartilhando demasiado conhecimento e tecendo pertinentes apontamentos, colaborando, assim, para a realização deste trabalho.

À Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Segurança Pública da Universidade Vila Velha, representada pelo Coordenador Professor Doutor Marco Aurélio Borges Costa.

A todos, muito obrigado.

“Os pactos, sem a força, não passam de palavras sem substância para dar qualquer segurança a ninguém.” (Thomas Hobbes).

SUMÁRIO

RESUMO.....	x
ABSTRACT.....	xi
1. INTRODUÇÃO.....	10
2. OBJETIVOS.....	13
2.1. <i>Objetivo Geral</i>	13
2.2. <i>Objetivos Específicos</i>	13
3. MÉTODO.....	14
4. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	15
5. PRODUTO TÉCNICO CONFORME NORMAS DA CAPES.....	18
6. A POLÍTICA PÚBLICA DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO.....	20
6.1. <i>A colônia, o império e a república</i>	20
6.2. <i>A era Vargas</i>	21
6.3. <i>O regime militar e a escalada da violência letal</i>	23
6.4. <i>As tentativas de contenção da escalada de violência letal</i>	27
6.5. <i>O Estatuto do Desarmamento</i>	30
7. EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DA RELAÇÃO CAUSAL ENTRE ARMAS E CRIMES.....	36
8. O GOVERNO BOLSONARO E A CORRIDA ARMAMENTISTA.....	42
8.1. <i>Primeiro ano de mandato</i>	42
8.2. <i>Segundo ano de mandato</i>	51
8.3. <i>Terceiro ano de mandato</i>	53
8.4. <i>Dados e conclusões</i>	55
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	64

RESUMO

LEANDRO, Ícaro Olímpio, M.Sc., Universidade Vila Velha–ES, março de 2023. **Uma análise crítica acerca da regulação de armas de fogo a partir de 2019.** Orientador: Prof. Dr. Daniel Ricardo de Castro Cerqueira. Coorientadora: Prof.^a Dr.^a Karina Melo Pessine.

As armas de fogo, enquanto variável da equação multifatorial que envolve o processo de criminalidade, sempre estiveram presentes na história do Brasil, assim como as respectivas legislações de controle. Este estudo perpassa por uma análise histórica, jurídica e social acerca da legislação de controle de armas, descrevendo como as armas de fogo foram inseridas no contexto da escalada de violência letal no país e tem como objetivo analisar os esforços empreendidos a partir de 2019, com a eleição do então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, à vasta liberação do acesso às armas de fogo no Brasil. Nesse sentido, são apresentados todos os atos normativos editados ou impulsionados pelo ex-presidente em favor do amplo acesso da população civil às armas de fogo, retratando-se como a agenda armamentista tem sido implementada no cenário nacional. O resultado que se espera, através da pesquisa descritiva, identificando-se o padrão de atuação política em prol da agenda armamentista, é o reconhecimento das constantes modificações legislativas de liberação do acesso às armas de fogo, a reação legislativa aos atos regulamentares editados pelo ex-presidente e o controverso papel do material bélico como instrumento de controle e solução do complexo processo de criminalidade brasileiro relacionado à violência letal. Nesse ponto está a relevância para a Segurança Pública, eis que o trabalho visa escancarar a complexidade do processo de escalada da violência provocada por armas de fogo e a inconsistência dos atos normativos pró-armas editados a partir de 2019, de modo a relatar as influências desse movimento político armamentista sobre a questão da segurança. Trata-se de uma abordagem majoritariamente qualitativa, cujas reflexões apresentadas encontram suporte nos dados coletados em leis, projetos de lei, livros e artigos científicos, isto é, valendo-se dos métodos da pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: violência urbana. armas de fogo. controle de armas.

ABSTRACT

LEANDRO, Ícaro Olímpio, M.Sc., University of Vila Velha–ES, march, 2023. **A critical analysis of the regulation of firearms from 2019.** Advisor: PhD Prof. Daniel Ricardo de Castro Cerqueira. Coadvisor: PhD Prof. Karina Melo Pessine.

Firearms, as a variable in the multifactorial equation that involves the criminality process, have always been present in the history of Brazil, as well as the respective control legislation. This study goes through a historical, legal and social analysis of gun control legislation, describing how firearms were inserted in the context of the escalation of lethal violence in the country and aims to analyze the efforts undertaken from 2019, with the election of the then President of the Republic, Jair Messias Bolsonaro, to the vast liberalization of access to firearms in Brazil. In this sense, all normative acts edited or promoted by the former president in favor of the broad access of the civilian population to firearms are presented, portraying how the armament agenda has been implemented in the national scenario. The expected result, through descriptive research, identifying the pattern of political action in favor of the armament agenda, is the recognition of the constant legislative changes to release access to firearms, the legislative reaction to the regulatory acts edited by the former president and the controversial role of war material as an instrument of control and solution of the complex process of Brazilian criminality related to lethal violence. At this point lies the relevance for Public Security, behold, the work aims to expose the complexity of the escalation process of violence caused by firearms and the inconsistency of the pro-gun normative acts edited from 2019, in order to report the influences of this political movement of arms on the issue of security. It is a mostly qualitative approach, whose reflections are supported by data collected in laws, bills, books and scientific articles, that is, using the methods of bibliographical and documental research.

Keywords: urban violence. firearms. gun control.

1. INTRODUÇÃO

A análise crítica acerca da regulação de armas de fogo implica analisar o histórico de atos normativos de restrição ao acesso às armas de fogo desde os tempos do Brasil Colônia, destacando-se os principais marcos normativos da política legislativa de controle bélico, que, embora tenham sido parcialmente exitosos e responsáveis por milhares de vidas poupadas, não puderam interromper o processo de escalada da violência letal urbana.

Tal processo se apresenta de forma multifacetada e a separação dos fatores que o regem, além de ser tarefa difícil, conduz a resultados superficiais ou temporários. Sem a efetivação de políticas públicas para melhorias das condições de vida e educação da população, o trabalho desempenhado para o controle e restrição do acesso às armas é ofuscado pelo crescimento constante da violência letal no país e os resultados desse controle são, inclusive, utilizados como argumento por aqueles que se intitulam armamentistas para justificar a liberação das armas como forma de contenção da violência letal no país.

Nesse sentido, a pesquisa desenvolvida retrata, com enfoque específico, a guinada do sistema público de gestão de armas de fogo que, a partir de 2019, com a eleição do então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, envida extremos esforços à vasta liberação do acesso às armas de fogo, por meio de numerosas modificações legislativas, que isolam as armas de fogo do contexto nacional de violência letal, colocando-as como a grande solução para o problema da segurança pública no país.

Assim, o que se busca entender é a corrida armamentista iniciada no país em 2019, a extensa base legal sobre a qual se fundou o imbróglio legislativo, o conflito entre a base governista e a ala oposicionista, a corrida em torno da alegada necessidade de se armar a população civil e, sobretudo, as implicações desse fenômeno sobre o processo de escalada da violência letal.

Diante da importância do tema, a proposta do trabalho justifica-se pela escassez de incremento de estudos sobre os inúmeros atos normativos editados a

partir de 2019 e ligados diretamente ou indiretamente às armas de fogo, à carência de pesquisas no campo da segurança pública no que tange ao público alvo das medidas presidenciais armamentistas e sobretudo em razão da importância do tema para compreender a corrida armamentista atual, as consequências desse cenário e os reflexos imediatos de tal política no país.

Para tanto, o que se pretende é demonstrar o histórico de atos normativos de restrição ao acesso às armas de fogo e as medidas efetivadas no sistema público de gestão de armas de fogo a partir de 2019. Em seguida, será analisada a literatura nacional e internacional acerca das evidências científicas da relação causal entre armas e crimes, de modo a refletir sobre a influência da regulação sobre a escalada da violência letal no período.

Ademais, importante ressaltar que a pesquisa perpassa a legislação nacional e toda a política pública de controle das armas de fogo presentes na história do Brasil, destacando-se, as principais alterações normativas e sociais que culminaram no cenário armamentista da década de 1980, bem como todas as alterações legislativas implementadas pelo então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro a partir de 2019 e que destacam o papel do material bélico como solução para os problemas da segurança pública.

Diante do exposto, faz-se importante indagar: quais as causas da corrida armamentista atual, isto é, quais os motivos e o contexto legal em que se baseia a agenda armamentista implementada no Brasil a partir de 2019?

Analisando os dados obtidos, tem-se como hipótese que, em razão da ineficiência das políticas públicas para melhorias das condições de vida e educação da população, o trabalho desempenhado para o controle e restrição do acesso às armas foi ofuscado pelo crescimento constante da violência letal no país e os resultados desse controle foram, inclusive, utilizados como argumento por aqueles que se intitulam armamentistas para justificar a liberação das armas como forma de contenção da violência letal no país.

Além das questões já mencionadas no que se refere à necessidade de se ampliar o escopo de pesquisas sobre esta temática, o interesse em melhor compreender a realidade da corrida armamentista iniciada a partir de 2019 também se deu em razão do pesquisador ser um atirador esportivo, membro de clube de tiro e já ter exercido o cargo de Assessor de Juiz na 1ª Vara Criminal de Vila Velha/ES, estando em constante contato com o tema e tendo experimentado, em certa medida, os impactos que as alterações na legislação de controle de armas de fogo efetivaram sobre o Direito e sobre a Segurança Pública.

O presente estudo foi realizado no âmbito do Mestrado Profissional em Segurança Pública da Universidade Vila Velha, inserindo-se na linha de pesquisa intitulada Perspectiva social, econômica e territorial da criminologia, pois acredita-se que investigações dessa natureza podem contribuir no sentido de fundamentar políticas públicas. A abordagem da perspectiva jurídica em torno do fenômeno criminológico da corrida armamentista, ao identificar suas causas e problemas, qualifica as ações do Poder Público em prol da Segurança Pública.

2. OBJETIVOS

2.1 Objetivo Geral

O objetivo geral da pesquisa foi identificar o histórico de atos normativos de restrição ao acesso às armas de fogo no país, sobretudo no que tange à legislação armamentista a partir de 2019, e analisar a extensa base legal sobre a qual se fundou o imbrólio legislativo e o conflito entre a base governista e a ala oposicionista.

2.2 Objetivos Específicos

- Descrever a base normativa de controle e acesso às armas de fogo desde o Brasil Colônia;
- Analisar os atos normativos promulgados a partir de 2019 relacionados às armas de fogo;
- Analisar a literatura empírico-causal e determinar a correlação entre as causas e consequências da atual corrida armamentista e a segurança pública no país a longo prazo;

3. MÉTODO

A presente pesquisa se classifica como aplicada quanto a sua natureza, pois objetiva gerar conhecimentos novos e úteis para o avanço da Segurança Pública, com aplicação prática e dirigida à solução de problemas específicos. E de acordo com Barros e Lehfeld (2000, p. 78), a pesquisa aplicada tem como objetivo “contribuir para fins práticos, visando à solução mais ou menos imediata do problema encontrado na realidade”.

Já no que diz respeito à abordagem do problema, embora seja majoritariamente qualitativa, se caracteriza como mista, uma vez que permite flexibilidade e criatividade na coleta e análise dos dados, podendo ser utilizados os aspectos qualitativos e quantitativos para recolher mais informações acerca da legislação de regulação de armas de fogo, o grande número de atos normativos relacionados ao tema e a relação causal entre armas e crimes.

Analisando os objetivos podemos classificá-la como descritiva, pois fora realizada de forma a descrever os atos normativos relacionados ao controle de armas de fogo e as características do contexto social associado a tal política pública, bem como a correlação entre as variáveis do aumento de armas em circulação e as implicações nas taxas de violência relacionadas ao uso de arma de fogo.

Por fim, a fundamentação da pesquisa se deu por meio de pesquisas bibliográficas, quais sejam, em livros e artigos científicos, bem como pesquisa documental, sobretudo em leis e projetos de lei, identificando-se a base normativa e histórica de controle governamental sobre as armas de fogo, o padrão consistente na imposição de inúmeros decretos regulamentares pró-armas e a hodierna corrida armamentista, iniciada a partir da posse do atual Presidente da República em 2019. A união desses elementos comprovará a hipótese deste trabalho, por meio da interligação dos dados coletados.

4. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Inicialmente, os estudos de Daniel Ricardo de Castro Cerqueira em sua Tese de Doutorado *Causas e consequências do crime no Brasil* (2014) foram fundamentais para trazer à pesquisa elementos científicos que demonstram o contexto do impulsionamento da violência letal ocorrida no Brasil a partir da década de 1980. O autor aborda aquilo que denominou de atos de uma tragédia de homicídios no Brasil, destacando no primeiro ato dessa tragédia o cenário social que fez deflagrar os indicadores de prevalência de armas de fogo, em meio à grande transição da sociedade do meio agrário para o meio urbano, grave estagnação econômica e aumento das tensões sociais.

Nesta senda, ao analisar no presente trabalho as evidências científicas da relação causal entre armas e crimes, a pesquisa de Daniel Ricardo de Castro Cerqueira e João Manoel Pinho de Mello no artigo *Menos armas, menos crimes* (2012) e os estudos do pesquisador e professor Pablo Silva Lira em sua Tese de Doutorado *Geografia do crime: homicídios e aspectos demográficos no Brasil e estado do Espírito Santo* (2019) foram de extrema relevância pois colocam as armas de fogo na cena do crime, demonstram como o material bélico atua como uma variável impactante no processo de criminalidade brasileiro, não como uma simples correlação entre dois fatores, mas em verdadeira relação de causa e efeito, em que mais armas em circulação se traduzem em mais mortes.

Aliados aos estudos de Daniel Ricardo de Castro Cerqueira, os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública compilados no *Atlas da Violência* (2020) certamente contribuíram para introduzir nessa pesquisa a quantificação dos indicadores de prevalência de armas de fogo e sua correlação com os homicídios por arma de fogo e, sobretudo, o resultado que a corrida armamentista da década de 1980 trouxe para a Segurança Pública e como impactou a sociedade nas décadas seguintes.

Em colaboração com os demais estudos, Márcio Santos Aleixo e Guilherme Antônio Behr em seu Artigo científico *Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei*

10.826/03 (2015) apresentam o período que antecipou o advento da Lei nº 10.826/03, notoriamente conhecida como Estatuto do Desarmamento, importante marco legal na política pública de controle de acesso às armas de fogo. Esta obra fora de suma importância para essa pesquisa, tendo em vista que os autores relatam a tentativa do Poder Público de conter a crescente violência ocasionada a partir da década de 1980 ao comparar a Lei nº 9.437/97 com a Lei nº 10.826/03, cujas alterações foram acentuadas para conter as consequências da primeira corrida armamentista.

Nesse sentido, de importante relevo mais uma vez a pesquisa de Daniel Ricardo de Castro Cerqueira e João Manoel Pinho de Mello no artigo *Menos armas, menos crimes* (2012) a fim de delimitar na presente pesquisa a abordagem econômica do crime, por ocasião da análise das disposições legais do Estatuto do Desarmamento acerca da necessidade de cursos, exames de capacidade técnica e psicológica e pagamento de taxas para aquisição de armas que, definitivamente, elevaram o custo para o acesso às armas de fogo e, assim, contribuíram para a restrição da compra de material bélico pela população civil e, conseqüentemente, para a restrição da circulação de tal material em vias públicas.

Deve-se destacar, ainda, a relevância da análise de alguns dados trazidos por Julio Jacobo Waiselfisz em seu artigo *O mapa da violência: mortes matadas por armas de fogo* (2015), através do qual se utilizou a presente pesquisa para abordar, em números, a proporção de vidas poupadas em decorrência da implementação das rígidas legislações de controle de acesso das armas de fogo, sobretudo no que diz respeito às principais vítimas das armas de fogo, jovens negros, moradores dos grandes centros urbanos, do sexo masculino, com baixa escolaridade e baixa renda familiar.

Por certo, enriqueceram o trabalho as pesquisas desenvolvidas e externadas nos livros *Arma de fogo no Brasil: Gatilho da violência* (2021), de autoria de Bruno Langeani, e *Armas para quem? A busca por armas de fogo* (2021), de Roberto Uchôa de Oliveira Santos, ao trazerem o panorama das armas e o histórico da legislação no país, bem como o contexto da pauta armamentista após a promulgação do Estatuto do Desarmamento, estabelecendo, inclusive, os parâmetros

em que se sustenta a agenda armamentista liderada a partir de 2019 pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro.

Por fim, mister destacar que, para além de todo o delineamento histórico-jurídico em torno da legislação pátria de controle de acesso às armas de fogo desde o Brasil Colônia, o que exsurgiu com maior relevância ainda para a presente pesquisa foi a análise e discussão da significativa quantidade de atos normativos promulgados a partir de 2019 e relacionados às armas de fogo.

Nesse sentido, o trabalho desenvolvido resultou em um quadro representativo dos principais atos normativos editados a partir de 2019, conforme compilação de dados e pesquisas realizadas no sítio eletrônico do Portal da Legislação, que reúne atos normativos do Governo Federal, do Exército Brasileiro e da Polícia Federal.

Certamente as legislações destacadas e os artigos de lei apurados serão fundamentais enquanto objeto para estudos futuros com o fito de entender as bases da atual corrida armamentista, isto é, qual o contexto jurídico em que está inserida tal corrida, qual é a sua correlação com a escalada de violência letal no país e que efeitos serão trazidos à Segurança Pública a nível nacional, com reverberação na incidência sobre os índices de criminalidade e a taxa de encarceramento ao longo prazo.

5. PRODUTO TÉCNICO CONFORME NORMAS DA CAPES

O produto técnico desenvolvido ao longo do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública consiste em material didático, mais especificamente um flyer, o qual provém de um processo de busca e revisão bibliográfica de artigos publicados em periódicos no Portal de Periódicos da CAPES/MEC e que tenham como temática as armas de fogo, tema central de interesse e pesquisa, com enfoque na abordagem psicológica da violência armada sobre a juventude brasileira.

O resultado compreende um material didático produzido em meio digital de demanda espontânea e com impacto de nível médio na área do ensino e cuja finalidade consiste essencialmente em trazer informações gerais acerca das principais vítimas dos homicídios praticados com uso de armas de fogo, os números da violência armada, os fatores que a influenciam e ainda conscientizar os pais das principais vítimas das armas de fogo acerca desse cenário e da possibilidade de afastar a prole da violência armada através de um ambiente familiar qualificado.

O material didático desenvolvido impacta diretamente o modo de ensino, tratamento e educação no seio das famílias brasileiras mais necessitadas de atenção, isso porque são famílias que ano após ano perdem seus filhos, irmãos, sobrinhos, netos, enfim muitos jovens, para a violência urbana instrumentalizada através de armas de fogo.

Ao traçar o perfil das principais vítimas das armas de fogo, o presente produto técnico se dirige diretamente àqueles que mais sofrem no Brasil, impacta a vida destes na medida em que simplifica e esmiuça as causas de tamanha violência que causa tanta perda e sofrimento, trazendo verdadeiras dicas para um bom relacionamento com os filhos, jovens que são eventuais vítimas da violência armada, e os quais necessitam da presença interativa dos pais e familiares, de uma supervisão contínua, de bons exemplos, além de regras claras, limites e, sobretudo, confiança, segurança pessoal e estabilidade, o que implica necessariamente na existência de um ambiente familiar qualificado.

É através desta produção técnica que famílias serão conscientizadas sobre a extrema relevância dos cuidados desde a primeira infância e receberão informações de suma importância para a melhora no relacionamento com os jovens, o que certamente mitigará a participação da juventude brasileira no mercado ilegal de armas de fogo e, por consequência, as suas implicações na violência urbana, tanto como vítimas como também perpetradores dessa violência.

6. A POLÍTICA PÚBLICA DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

6.1. A COLÔNIA, O IMPÉRIO E A REPÚBLICA

O controle das armas de fogo no país segue uma coerência histórica de restrição, ainda que brando. Desde as “Ordenações e leis do Reino de Portugal”, também denominada de “Ordenações Filipinas” (ALMEIDA, 1870), que vigorou entre 1603 e 1830, período em que data a primeira e efetiva coibição à posse e porte de artefatos bélicos por parte da população civil, foram diversos os códigos, leis e decretos editados com o fito de restringir o acesso às armas de fogo.

O quinto livro das “Ordenações Filipinas”, responsável pelo Direito Penal, trazia singela pena de prisão por 01 (um) mês, mas previa também multa e até mesmo açoite e exílio para o indivíduo que fosse flagrado com arma de chumbo ou similares (ALMEIDA, 1870).

A partir de 1831, com o advento do Código Criminal do Império do Brasil, a norma instituída passou a penalizar o indivíduo que fizesse uso de armas ofensivas proibidas, permitindo o uso de armas apenas por oficiais de justiça e militares em diligência, além dos autorizados pelos juízes de paz. Aqueles que estivessem em desacordo com as disposições do referido código poderiam ser presos, multados e ainda perder a arma em questão, conforme artigo *in verbis*:

Art. 297. Usar de armas ofensivas que forem proibidas.
Penas – de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo, além da perda das armas (BRASIL, 2021).

Mister observar que, desde o Brasil Império, já era comum promover-se a delegação da função regulamentar a outros entes ou órgãos para dirimir algumas especificidades relacionadas às armas de fogo, prova disso é que o artigo 299 do Código Criminal do Império trazia a incumbência de posterior declaração pelas Câmaras Municipais acerca de quais seriam as armas ofensivas a serem autorizadas pelos juízes de paz, em quais casos poderia haver tal autorização e, ainda, quais seriam as armas que seriam lícitas trazer e usar sem licença para os que estivessem ocupados em trabalhos para os quais o armamento fosse necessário.

Prosseguindo pela linha histórica da relação entre o Estado brasileiro e as armas de fogo, a reforma do regime penal com a promulgação de novo Código Penal pelo então General Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República, através do Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, trouxe como previsão de circunstância agravante dos crimes a situação do indivíduo que o pratica estando em superioridade de armas em relação à vítima, além disso estabelecia multa e perda dos objetos para quem instalasse fábrica de armas ou pólvora sem a devida licença e também a pena de prisão, por 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias, para os casos de uso de armas sem a respectiva licença da autoridade policial.

Nesse ponto, é importante destacar o fato de que o controle das armas de fogo no país esteve continuamente atrelada aos acontecimentos históricos vividos pela sociedade da época (Quintela e Barbosa, 2015). Em se tratando do Código Penal promulgado em 1890, nota-se que o contexto era de recente Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, e a perspectiva daqueles que compunham o governo provisório era justamente defender a República, coibindo, reprimindo e tomando todas as providências cabíveis para evitar movimentos separatistas ou, mesmo, monarquistas, de modo que o diploma legal de 1890 trouxe previsão de prisão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos para o cidadão que tomasse armas contra a República.

6.2. A ERA VARGAS

Apesar do amadurecimento da República nos anos que se seguiram ao diploma penal de 1890, o governo republicano foi colocado à prova com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, isso porque o momento histórico em questão foi marcado por movimentos armados revolucionários, tal como a própria Revolução de 1930, que ascendeu Getúlio Vargas ao poder, e a Revolução Constitucionalista de 1932, movimento armado reacionário para retomada do poder pela oligarquia cafeeira paulista.

Nesse contexto histórico, e no mesmo período em que promulgada a Constituição de 1934, sobreveio o Decreto nº 24.602, de 06 de julho de 1934, através do qual se proibiu a instalação de fábricas civis de armas e munições, passando o

controle e fiscalização da fabricação e acesso dos artefatos bélicos com exclusividade ao Exército Brasileiro e demonstrando, assim, uma reação normativa de restrição às armas de fogo em resposta ao contexto social e político, de ameaça armada à base governista.

Dada a importância do decreto acima mencionado, esse é, inclusive, considerado pelos pesquisadores como a primeira lei que tratou efetivamente do controle de material bélico no país (LANGEANI, 2021, p. 32). Em um primeiro momento, restou evidente o movimento reativo do governo federal, “o objetivo era manter o controle das fábricas existentes pelas forças armadas. A questão da segurança pública foi deixada em segundo plano” (SANTOS, 2021, p. 29).

Para fins de implementação prática das disposições previstas no Decreto nº 24.602/1934, foi firmado, então, pelo General de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra, e imposto pelo Presidente da República Getúlio Vargas, o Decreto nº 1.246, de 11 de dezembro de 1936, que aprovou o Regulamento para Fiscalização, Comércio e Transporte de armas, munições e explosivos, produtos agressivos e matérias primas correlatas.

Desse modo, o governo autorizou e abriu, através do Exército Brasileiro, suas primeiras fábricas de armas e munições, evitando inicialmente a dependência das armas e munições oriundas dos Estados Unidos e demais países da Europa (SANTOS, 2021, p. 30) e fomentando, ainda, uma indústria bélica capaz de impulsionar o desenvolvimento nacional, protegendo e garantindo a reserva de mercado para fortalecimento dessas indústrias e a geração de riquezas no setor.

A promulgação do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, isto é, do Código Penal, em que pese a relevância jurídica deste diploma, não trouxe qualquer novidade acerca do controle das armas de fogo, não havendo tipificação da conduta de possuir ou portar o material bélico, havendo apenas previsões genéricas de aumento ou agravamento de pena em razão do emprego de arma, fato que persiste atualmente, eis que, apesar das diversas modificações ocorridos no Código Penal ao

longo dos anos, este diploma legal permanece em vigor e continua sem previsão específica para tais situações.

Durante o governo de Getúlio Vargas, houve outra novidade quanto à legislação penal, com a introdução do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, comumente conhecido como “Lei das Contravenções Penais”, trazendo, como bem destaca Aleixo e Behr (2015), grande inovação ao tipificar de forma inédita, em seu artigo 19, o mero porte da arma de fogo como uma infração penal, sem, contudo, dar o tom de gravidade e importância ao referido tipo penal, ao prever pena de prisão simples de quinze dias a seis meses ou multa, enquanto crimes contra a honra eram apenados, à época, com detenção de seis meses a dois anos.

6.3. O REGIME MILITAR E A ESCALADA DA VIOLÊNCIA LETAL

O Brasil passou, então, por um longo período de ausência de mudanças significativas no que diz respeito ao controle de armas de fogo. Aproximadamente 30 (trinta) anos depois do primeiro decreto efetivado por Getúlio Vargas, durante o regime militar imposto no país, foram promovidas revogações e alterações no Decreto nº 1.246/1936, operadas sobretudo através do Decreto nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965 (R-105), Decreto nº 64.710, de 18 de junho de 1969, e Decreto-Lei nº 2.025, de 30 de maio de 1983.

Através do Decreto nº 55.649/65, conhecido como R-105, o regime militar concentrou ainda mais os poderes de fiscalização nas Forças Armadas, buscando incentivar, dar apoio técnico e fortalecer a indústria nacional de armas (LANGGANI, 2021, p. 32). Embora o registro de armas ainda não fosse obrigatório, foi esse ato normativo que estabeleceu a competência do Exército para definir a quantidade de armas e munições que poderiam ser vendidas a pessoas físicas, trouxe cláusula de impedimento de importação de armas que tivessem similares fabricadas no país e a incumbência dada à Polícia Civil de colaborar com o Exército, emitindo a autorização de posse e porte de arma de fogo para civis.

Apesar da possibilidade de que o Exército Brasileiro definisse a quantidade de armas e munições a serem adquiridas, apenas em 1980, com a Portaria Ministerial nº 1.261/80, houve o estabelecimento do limite de 6 (seis) armas de uso permitido por cidadão, prevendo, ainda, a responsabilidade pelo registro das armas vendidas aos comerciantes, que deveriam comunicar e fazer o registro por ocasião da venda, o que representou um avanço, haja vista que o registro da arma anteriormente não era obrigatório (SANTOS, 2021, p. 36).

Nesse sentido, apesar da cultura protecionista da indústria de armas nacional, do interesse no fomento da atividade econômica relativa ao comércio do material bélico e da ausência de barreiras para que o cidadão adquirisse as armas de fogo, os primeiros passos começaram a ser dados para o efetivo controle das armas com vistas ao atendimento dos problemas de segurança pública.

A criminalidade no Brasil iniciou uma caminhada vertiginosa a partir da década de 1970 em todas as modalidades delituosas, mas os índices de criminalidade entraram em uma verdadeira corrida crescente, em especial, como destaca Adorno (2002), a partir de 1979, com o exacerbado número de homicídios causados por armas de fogo, o qual crescia exponencialmente, inclusive crescendo mais que a própria população brasileira.

A década de 1980, segundo Cerqueira (2014), o primeiro ato de uma tragédia de homicídios no Brasil, cuja escalada de violência teria se dado, entre outros fatores, por questões socioeconômicas, demográficas e também em razão da proliferação do tráfico de entorpecentes e indicadores de prevalência das armas de fogo, se deu no contexto do movimento de redemocratização ecoado pelo país com o fim do regime militar.

Figura 1. Fatores da escalada de violência letal na década de 1980



Fonte: Elaboração própria.

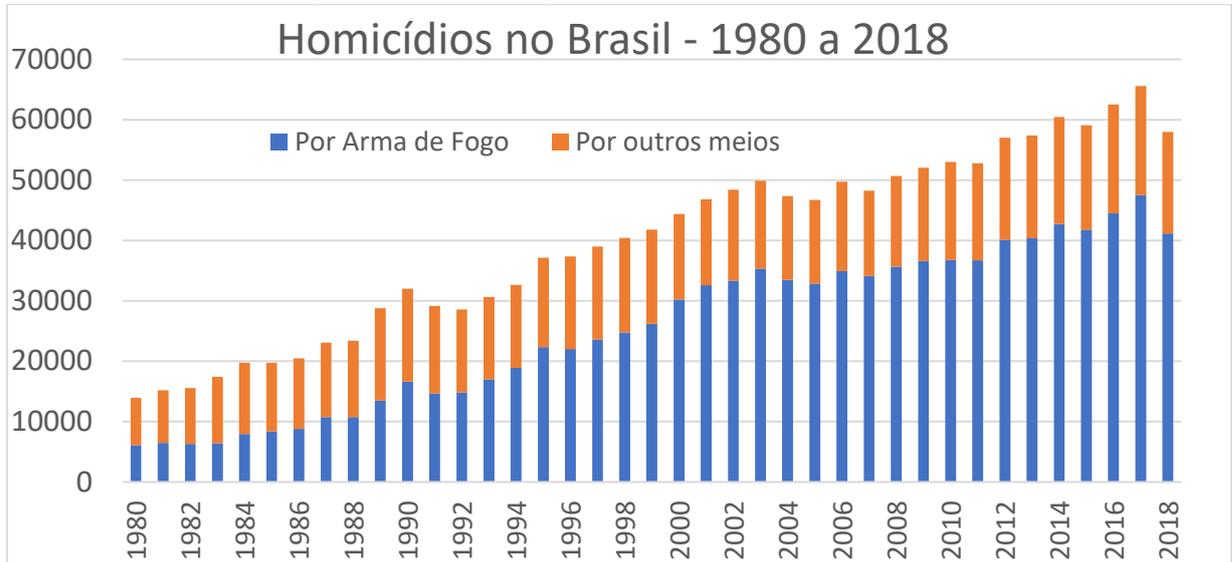
Com o cenário pronto para o primeiro ato da escalada de violência, em meio à grande transição da sociedade do meio agrário para o meio urbano, grave estagnação econômica e aumento das tensões sociais, “a população angustiada e insegura com esse cenário procurou se defender pelos seus próprios meios, quando passou a adquirir gradativamente serviços de segurança privada e armas de fogo” (IPEA e FBSP, 2018, p. 70), em um período de verdadeira corrida armamentista, cujos dados do Atlas da Violência (IPEA e FBSP, 2020, p. 76) indicam uma proporção de homicídios por arma de fogo em torno de 40% e seguindo uma crescente vertiginosa.

Conforme aponta Waiselfisz (2015, p. 24), a taxa de mortes por arma de fogo se encontrava em 7,3 por 100 mil habitantes em 1980 e saltou para 21,9 por 100 mil habitantes em 2012, havendo assim um crescimento de 387% nessa taxa enquanto a população mesmo cresceu apenas 61% entre os referidos anos. Nesse período delimitado, foram pelo menos 880.386 mortes por disparos de arma de fogo no país, sendo que, desse total, 747.760 foram assassinadas (CARVALHO; ESPÍNDULA, 2016, p. 446).

O gráfico abaixo reproduz os números dessa escalada de violência letal e evidencia a constância do crescimento de homicídios desde 1980. Conforme se pode

observar no Gráfico 1, nesse período já se operava no país o denominado “processo de hipercriminalidade brasileira” (CERQUEIRA, 2007, p. 24).

Gráfico 1. Homicídios no Brasil entre 1980 e 2018



Fonte: Microdados do Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

Como pontua Cerqueira, Lobão e Carvalho (2005, p. 1), a regularidade estatística espantosa da marcha acelerada da violência letal desde 1980 não pode ser confundida com uma explosão súbita de criminalidade. Trata-se, em verdade, de uma tragédia anunciada, explicada em parte pela falta de recursos do Estado, pela inexistência de métodos eficazes de prevenção e controle do crime e pela falta de interesse real daqueles que ocupam as estruturas de poder em resolver a questão da segurança pública, haja vista que estavam empenhados apenas em garantir o desenvolvimento da indústria nacional de armas e sua vultosa movimentação financeira.

Não se deve resumir o processo de criminalidade brasileiro a alguns poucos elementos ou então resumir o impulsionamento desse processo às ações ou omissões do Estado, pois estaria apenas a reforçar mais um dos mitos que têm pautado a questão da segurança pública no Brasil – de que o problema seja meramente a falta de recursos públicos – e que fora largamente abordado por Cerqueira, Lobão e Carvalho (2005, p. 2).

Isso, contudo, não constitui impeditivo para se destacar o regime político militar instalado no país a partir de 1964 como um importante fator que fez eclodir esse processo de mortandade, haja vista a omissão reiterada do Poder Público quanto à questão da habitação, educação, saneamento básico e instalação em geral dessa megapopulação urbana, que passava a integrar os grandes centros urbanos.

Por certo, enquanto se buscava impedir o exercício dos direitos constitucionais mais básicos e essenciais aos cidadãos, tal como a liberdade de expressão, os militares sequer esboçaram se atentar para algum daqueles elementos que Cerqueira, Lobão e Carvalho (2005, p. 9) se referiram como elementos-chave que explicam o processo de escalada da violência letal, principalmente no que tange à falência do sistema de justiça criminal.

Nesse ponto, mantiveram o modelo de polícia obsoleto, isto é, com pouco treinamento, poucos recursos e inquéritos ineficientes, que só serviam aos próprios intentos, qual seja, o encarceramento da massa pobre, negra e suburbana. Além de pouco terem realizado para frear a proliferação indiscriminada das armas de fogo, ingrediente letal no preparo dessa tragédia.

Não se trata de eleger alguns poucos culpados e fortalecer o mito de que mais recursos e mais polícia haveria de resolver o problema, mas entender a complexidade do processo de escalada da violência letal desde antes mesmo de tal processo restar tão evidenciado, como ocorrera a partir de 1980. Afinal, a literatura acadêmica acerca do assunto é vasta e convergente ao apontar os diversos e complexos fatores que se associaram e influenciaram a escalada de violência nas últimas décadas no Brasil.

6.4. AS TENTATIVAS DE CONTENÇÃO DA ESCALADA DE VIOLÊNCIA LETAL

Diante desse cenário e dos diversos projetos que tramitavam perante a Câmara dos Deputados visando alterações no controle de armas de fogo, foi editado pelo Presidente da República José Sarney o Decreto nº 92.795, de 18 de junho de

1986, que dispôs sobre o registro e autorização federal para porte de arma de fogo, de uso permitido, no território nacional, preconizando os principais artigos, *in verbis*:

Art. 1º O Certificado e Registro e Arma de Fogo, de uso permitido, legitima o seu proprietário a mantê-la, exclusivamente, no interior de sua casa ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele, neste caso, o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa, e constitui pressuposto indispensável para obtenção da autorização de porte.

Art. 2º O porte de arma de fogo, de uso permitido, em todo o território nacional, é disciplinado por este decreto, respeitadas, no que couber, a autonomia dos Estados-membros.

Art. 3º A autorização para portar armas de fogo, de uso permitido, será pessoal e intransferível e sujeitar-se-á ao juízo exclusivo e discricionário da Administração Federal.

§ 1º O ato autorizativo é unilateral, precário e essencialmente revogável.

§ 2º O interessado, ainda que satisfaça todas as exigências administrativas e atenda aos requisitos exigidos, não tem direito à obtenção da autorização para o porte de arma de fogo, de uso permitido.

Art. 4º O Ministro da Justiça disporá sobre os casos e as condições para a obtenção da autorização a que se refere o artigo 3º, observado o seguinte:

I - habilitação técnica para efeito de uso, posse e porte de arma de fogo, de uso permitido, na forma definida no ato ministerial;

II - eficácia temporal limitada da autorização, que não excederá a doze (12) meses, ressalvadas as hipóteses indicadas no ato ministerial;

III - apresentação de folha corrida (Departamento de Polícia Federal e Secretaria de Segurança Pública) e de certidão de antecedentes penais (Distribuidor da Justiça Federal, Militar, Eleitoral e Estadual) do atual domicílio e dos domicílios anteriores do interessado, nos últimos dez (10) anos.

Parágrafo único. Não será concedida autorização para o interessado que registrar antecedentes policiais ou judiciais, relativos a infrações penais cometidas com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública (BRASIL, 2021b).

Mister destacar, porém, que, se a intenção era refrear a escalada de violência no país, tal intento não surtiu efeito, pois os indicadores de criminalidade e mortes por arma de fogo continuaram a subir durante o segundo ato da tragédia anunciada.

Essa escalada se deu porque, segundo Cerqueira (2014, p. 54), “O aumento da impunidade observada ao longo da década de 1980 reforçava os incentivos a favor do crime, por um lado, e por outro, as soluções particulares para a garantia da inviolabilidade da vida e da propriedade”, o que restava evidente com o aumento exponencial dos serviços de segurança privada e da demanda por armas de fogo.

Nesse sentido, após aproximados 11 (onze) anos desde o decreto retromencionado, “o aumento da criminalidade frente a uma punição bastante branda impulsionou o Governo Federal a reprimir com mais rigidez o porte ilegal de arma de fogo” (Aleixo e Behr, 2015, p. 13), tendo sido editada, então, a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que instituiu o atual e conhecido Sistema Nacional de Armas – SINARM, com vinculação ao Ministério da Justiça e no âmbito de atuação da Polícia Federal, estabelecendo condições para o registro e para o porte de arma de fogo, e sobretudo definindo crimes.

Com a edição da lei, a legislação sobre armas de fogo começou a ganhar feição mais rígida e isso resta notoriamente constatado pela própria análise da lei em questão, a qual, em relação ao Decreto nº 92.795/1986, apresentou 12 (doze) artigos de lei a mais, totalizando 21 (vinte e um) artigos. Como principais medidas se pode listar a exigência de registro e cadastramento das armas de fogo com suas características e propriedade, bem como registro das transferências de propriedade, situações de furto, roubo e extravio, tudo isso no sistema criado para tal, o SINARM.

Além disso, o referido ato normativo dispôs sobre uma série de requisitos para a concessão do porte de arma de fogo, a saber, as comprovações de idoneidade, de comportamento social produtivo, de efetiva necessidade, de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo (LANGEANI, 2021, p. 34).

Trouxe, ainda, a previsão de um único crime disposto em apenas um artigo com diversos verbos de conduta, de modo que possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, levaria à pena de detenção de um a dois anos e multa.

Alguns poucos meses após a promulgação da Lei nº 9.437/1997, foi editado pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso o Decreto nº 2.222, de 8 de maio de 1997, regulamentando a referida lei, para destacar as finalidades do

SINARM como sistema de cadastro e controle dos registros de armas, indicando especificamente todos os dados que deveriam constar do registro no SINARM, bem como os procedimentos para tal, em se tratando de porte estadual ou federal.

Através do Decreto nº 2.222/1997 firmou-se, ainda, que o registro no SINARM não se aplicaria também aos colecionadores, atiradores e caçadores, haja vista que a legislação havia retirado a exigência de cadastro de armas obsoletas e das armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, mas nada dispôs sobre os CAC's – colecionadores, atiradores e caçadores, motivo pelo qual o decreto positivou a determinação para registro de armamento dos CAC's perante a Região Militar do Exército Brasileiro a qual o indivíduo esteja vinculado.

Posteriormente, o Decreto nº 2.532, de 30 de março de 1998, e o Decreto nº 3.305, de 23 de dezembro de 1999, alteraram o Decreto nº 2.222/1997 para trazer maiores permissões ao porte de arma de fogo em todo o território nacional por policiais civis, militares e bombeiros militares, além de reconhecer o porte do armamento como inerente aos militares das Forças Armadas. Nesse interregno entre o primeiro e o segundo decreto citados, foi ainda estabelecido o Decreto nº 2.998, de 23 de março de 1999, dando nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), isto é, revogando os Decretos nº 55.649/1965 e 64.710/1969.

Em 20 de novembro de 2000, foi editado, pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso, o Decreto nº 3.665, dando nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Importante, nesse sentido, é entender que paralelamente às mudanças que ocorriam na legislação de controle de armas para acesso à população civil ocorriam também mudanças nos atos normativos proximamente ligados aos produtos controlados pelo Exército Brasileiro, os chamados PCE's, isto porque eram, e ainda são, nestes atos normativos que estão contidos importantes conceitos e classificações acerca de armas, munições e acessórios, sobretudo a diferenciação entre arma de uso permitido e de uso proibido.

6.5. O ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Em que pese a maior regulação e controle sobre o material bélico e as leis inovadoras implementadas, fato é que o processo de escalada da violência letal no país já estava há muito iniciado e já haviam muitas armas em circulação e altos números de homicídios (SANTOS, 2021, p. 25), o que, aliado à previsão de punição branda para a posse e porte ilegal de armas de fogo, foi a mola propulsora para que o legislador pátrio elaborasse mais um ato normativo, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – o Estatuto do Desarmamento.

A lei em questão, denominada de Estatuto do Desarmamento, por certo, previu novas atribuições de cadastro e registro junto ao SINARM, restrições quanto à compra de munições, que poderiam ser feitas apenas para o calibre da arma registrada, exigência de que os comerciantes de armas, munições e acessórios comuniquem toda venda à autoridade competente, mantendo assim atualizado o banco de dados.

Além disso, legitimou a Polícia Federal como órgão expedidor dos certificados de registros para a população civil, prevendo uma série de requisitos periódicos para a obtenção de tal registro, o que certamente contribuiu para maior controle sobre os compradores e maior responsabilidade por parte dos vendedores (ALEIXO; BEHR, 2015).

Em relação ao porte de armas, o estatuto trouxe de forma minuciosa outros requisitos, para além daqueles previstos na Lei nº 9.437/1997, que demonstram a excepcionalidade da concessão do porte, consubstanciado sobretudo na exigência de comprovação da efetiva necessidade para exercício profissional de risco ou em razão de risco ou ameaça à integridade física.

Ademais, foram diversos os tipos penais acrescentados ao diploma legal, o salto da lei anterior que possuía 21 (vinte e um) artigos para esta que originariamente passou a prever 37 (trinta e sete) artigos de lei, demonstra claramente tal situação, haja vista que grande parte destes artigos incluídos se referem aos novos tipos penais.

Nesse sentido, a Lei nº 10.826/03 tratou com maior detalhamento as condutas típicas, separando e punindo com maior coerência cada indivíduo conforme o grau de

imiscuidade ilegal com armas de fogo, prevendo, por conseguinte, penas distintas para aquele que apenas possui de forma irregular a arma de fogo de uso permitido (detenção de um a três anos e multa) daquele que porta ilegalmente a referida arma de fogo (reclusão de dois a quatro anos e multa).

Abarcou, ainda, previsão penal mais gravosa para aquele que possui e porta ilegalmente arma de fogo de uso restrito (reclusão de três a seis anos e multa), sem olvidar o legislador de punir com maior gravidade o que pratica o comércio ilegal de arma de fogo (reclusão de seis a doze anos e multa) e até mesmo o traficante internacional de armas (reclusão de oito a dezesseis anos e multa).

Mister destacar que a Lei nº 10.826/03 cominou em seu artigo 35 a proibição de comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para entidades previstas na própria lei, basicamente compostas por forças armadas e auxiliares, integrantes das forças de segurança pública, empresas de segurança privada, entidades de desporto, auditores da receita, tribunais de justiça e ministérios públicos.

Todavia, a entrada em vigor de tal proibição restou condicionada no texto de lei à aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005. O artigo 35, da referida Lei, *in verbis*:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, 2021c).

Apesar de instituído o Estatuto do Desarmamento e editado decreto para sua regulamentação no ano seguinte, os números da violência envolvendo arma de fogo continuavam crescendo (MOURA, 2016), embora o ritmo de tal crescimento tenha diminuído, conforme consta no Atlas da Violência: “[...] antes de 2003, quando foi sancionado o Estatuto do Desarmamento, a velocidade de crescimento das mortes era cerca de 6,5 vezes maior do que a que passou a vigorar no período subsequente” (IPEA; FBSP, 2020, p. 76).

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 35, da Lei nº 10.826/03, foi promovido o Decreto Legislativo nº 780, de 07 de julho de 2005, autorizando, nos termos do artigo 49, inciso XV, da Constituição Federal, a realização de um referendo de âmbito nacional, organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, para consultar o eleitorado acerca da proibição da comercialização de arma de fogo e munição em território nacional, consistindo, em resumo, na seguinte questão: “o comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”.

Realizada a consulta popular, houve a rejeição da proibição do comércio de armas de fogo e munição por, aproximadamente, dois terços dos eleitores, de acordo com os resultados divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, 2021d). Assim sendo, nenhuma alteração houve em relação ao estatuto, cujas medidas de restrição e controle de acesso às armas de fogo continuaram mantidas, com a peculiar redundância de restarem mantidos também o comércio de armas de fogo e suas limitações, conforme as regras do estatuto (LANGEANI, 2021, p. 37).

Nos anos que se seguiram ao advento da Lei nº 10.826/03 e da consulta popular acima referida, foram editadas medidas provisórias, decretos e leis, que trataram de regulamentar pontualmente a legislação de controle das armas de fogo.

Foram editados, assim, atos normativos que prorrogaram os prazos para registro das armas ainda não registradas perante a Polícia Federal ou sua entrega mediante indenização, revogando limitações ao acesso de armas pelas Guardas Municipais e, ainda, tratando do credenciamento de profissionais responsáveis por certificação de aptidão para posse ou porte de arma, bem como regulação de taxas para procedimento de aquisição e registro.

Por fim, no ano de 2018, no contexto de manifestações populares e articulações políticas que culminaram no processo de impeachment da Presidente da República Dilma Rousseff em 31 de agosto de 2016, foi aprovado e promulgado pelo Presidente da República em exercício, Michel Temer, o Decreto nº 9.493, de 05 de setembro de 2018, consistente em um novo Regulamento para a Fiscalização de Produtos

Controlados, revogando assim o Decreto nº 3.665/2000, e prevendo inicialmente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que tal decreto entrasse em vigor.

O Decreto nº 9.493/2018 trouxe, então, pela primeira vez, a definição do que seria efetivamente Produto Controlado pelo Comando do Exército – PCE, listando-os e classificando-os de acordo com o uso, proibido, restrito ou permitido; dentre as principais medidas, aumentou a listagem de armas e calibres que seriam de uso restrito; instituiu o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados - SisFPC - para maior eficiência, eficácia e efetividade na regulamentação, autorização e fiscalização; além de trazer regulamentação específica para as atividades de colecionamento, tiro esportivo e caça, bem como registro, aquisição, autorização para importação e exportação e até rastreamento dos produtos controlados, de acordo com normas a serem editadas pelo Comando do Exército.

Desta forma, diante da extensa análise da legislação de regulação, controle e acesso aos materiais bélicos no país, no que tange ao período que antecede o governo exercido pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, iniciado a partir de 2019, certo é que, historicamente, há uma política pública de controle de armas vigente no país.

Ora em maior ora em menor grau, houve uma inequívoca escalada na regulação do acesso às armas por parte da população civil, abarcando a legislação de controle requisitos cada vez mais rígidos para uso, posse, porte e comércio de armamento e com previsão de penas mais severas para aqueles que o fazem sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O Estatuto do Desarmamento, nesse sentido, foi ferramenta fundamental para introduzir no debate acerca da segurança pública no país uma abordagem econômica do crime, trazendo disposições legais acerca da necessidade de cursos, exames de capacidade técnica e psicológica e pagamento de taxas para aquisição de armas que, definitivamente, elevaram o custo para o acesso às armas de fogo (CERQUEIRA; MELLO, 2012).

Desse modo, as disposições trazidas pelo estatuto em questão definitivamente contribuíram para a restrição da compra de material bélico pela população civil e, conseqüentemente, contribuíram para a restrição da circulação de tal material em vias públicas. Cabe então analisar se menos armas em circulação representaram, de fato, menos crimes na sociedade, isto é, quais as evidências científicas da relação causal entre armas e crimes.

7. EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DA RELAÇÃO CAUSAL ENTRE ARMAS E CRIMES

Conquanto a década de 1980 se tratasse de período auspicioso, frente à queda do governo ditatorial, no campo da segurança pública não havia motivos para comemorar.

Com o cenário pronto para o primeiro ato da escalada de violência, em meio à grande transição da sociedade do meio agrário para o meio urbano, grave estagnação econômica, crescente desigualdade socioeconômica, prevalência das armas de fogo nos conflitos entre grupos do crime organizado e aumento das tensões sociais decorrentes da própria natureza ditatorial do regime imposto, “a população angustiada e insegura com esse cenário procurou se defender pelos seus próprios meios, quando passou a adquirir gradativamente serviços de segurança privada e armas de fogo” (IPEA; FBSP, 2018, p. 70).

Tratou-se de um período de verdadeira corrida armamentista, interregno temporal em que, consoante os dados do Atlas da Violência (IPEA; FBSP, 2020, p. 76), a taxa de homicídios por arma de fogo se encontrava em torno de 40% e com um padrão de ascendência que gerava ainda mais preocupação às autoridades públicas, aos pesquisadores e à sociedade civil.

A literatura acadêmica nacional e internacional têm destacado sistematicamente ao longo dos anos que correlação não é causalidade, existindo a possibilidade de explicações múltiplas para um determinado resultado, tal como o aumento ou declínio da taxa de homicídios perpetrados com armas de fogo (MELLO; SCHNEIDER, 2007), o que certamente decorre das dificuldades metodológicas envolvidas no processo de pesquisa, dos problemas de simultaneidade e de variáveis omitidas (CERQUEIRA; MELLO, 2012). Consoante ponderação feita pelo professor e pesquisador Pablo Silva Lira (2019, p. 185):

Uma correlação aponta para a existência de uma relação entre dois fatores. O nexos causal entre estes pode ser estabelecido por meio do desenvolvimento de análises com outras variáveis, de pesquisas empíricas com base em modelos teóricos, exploração da literatura especializada e de

estudos de casos em outras unidades geográficas que confirmam ou não as correlações identificadas.

A correlação positiva entre armas de fogo e homicídios tem sem mostrado menos controversa (CERQUEIRA; MELLO, 2012), isso porque os resultados encontrados, sobretudo no âmbito internacional, em estudos de Kleck (1979), Lester (1991), Killias (1993), Lott e Mustard (1997), Rennison (1999) e Lott (2015), indicam a existência de relação entre os dois fatores, a disponibilidade de armas de fogo e as taxas de homicídio perpetrados por tais instrumentos, seja no sentido de aumento ou declínio dessas taxas, ainda que não se conclua pela relação causa e consequência, mas há uma relação entre os dois fatores.

Nesse sentido, para além da correlação acima apontada, é de suma importância trazer ao presente trabalho os estudos que comprovam a relação causal entre armas e crimes, com o fito de analisar se, na realidade brasileira, menos armas em circulação representaram, de fato, menos crimes na sociedade, isto é, quais as evidências científicas da relação causal entre armas e crimes.

E nesse ponto, cumpre destacar que, para além da inequívoca correlação entre armas e crimes, há pelo menos trinta anos, sobretudo nos Estados Unidos da América, tem se desenvolvido um intenso debate acadêmico acerca do efeito causal entre armas e crimes.

O pesquisador e professor John J. Donohue III (Univ. Stanford), publicou, em abril de 2019, no *Journal of Empirical Legal Studies* um artigo especializado sobre os efeitos da flexibilização da legislação de armas nos Estados Unidos da América e, no trabalho desenvolvido, em que os autores se utilizaram de uma vasta metodologia econométrica para capturar a causalidade, eles chegaram à conclusão de que a flexibilização relacionada às armas de fogo fez aumentar entre 13% a 15% a proporção de crimes violentos letais em 10 (dez) anos.

Consoante destaca Pablo Lira (2019), o numeroso grupo dos pesquisadores que defendem a tese de que a maior disponibilidade de armas de fogo repercute no aumento da criminalidade assim o fazem porque, após a análise das

variáveis em torno da violência letal por arma de fogo, a realização de pesquisas empíricas e a implementação de diversos estudos de casos, se depararam com dados que confirmam a letalidade do instrumento em questão, isto é, o aumento da probabilidade de um crime violento letal ser efetivado quando em posse de material bélico.

Por certo, o efeito causal entre armas e crimes é o ponto central do debate que envolve as investigações acerca da criminalidade no Brasil e no mundo e “o interesse no tema é proporcional à controvérsia dos resultados obtidos nos vários trabalhos, o que em certa medida reflete a limitação dos dados disponíveis e a complexidade do fenômeno, que impõe grandes desafios metodológicos aos pesquisadores” (CERQUEIRA; MELLO, 2012, p. 10).

No Brasil, segundo Cerqueira (2014, p. 95), o advento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, foi a verdadeira oportunidade para pesquisar o efeito causal entre armas e crimes, na medida em que tal estatuto, conforme será analisado em maiores minúcias mais adiante, trouxe real supressão do comércio de armas de fogo no país, ao restringir substancialmente o acesso, aumentando o custo para aquisição e registro, notoriamente ao implementar cursos de capacitação técnica, exames de aptidão e taxas para custeio de todo processo envolvendo o material bélico.

A instituição do estatuto em questão com a conseqüente supressão ou, pelo menos, diminuição da prevalência de armas de fogo em circulação funcionou como aquilo que os pesquisadores denominaram de variação exógena da equação de criminalidade (CERQUEIRA, 2014). Essa variação permitiu aferir a que ponto tal mudança significativa iria afetar a curva de crescimento dos homicídios por arma de fogo que disparava desde a década de 1980 no país, se faria aumentar os crimes violentos e diminuir os crimes patrimoniais.

Porquanto não seja a pretensão do presente artigo expor os aspectos metodológicos da pesquisa desenvolvida por Cerqueira e Mello (2012) acerca do efeito causal entre armas e crimes, cumpre destacar a importância e o pioneirismo da

pesquisa supramencionada no âmbito nacional e ressaltar, ainda, a abordagem empírica e as conclusões obtidas pelos referidos pesquisadores.

Nesse sentido, a par dos aspectos metodológicos e do modelo teórico adotado pelos pesquisadores, a abordagem empírica realizada por Cerqueira e Mello (2012) consistiu em avaliar os efeitos da política de desarmamento no estado de São Paulo, dada a confiabilidade dos dados disponibilizados, sobre os crimes violentos contra a pessoa e os crimes contra o patrimônio. De início, os dados coletados pelos pesquisadores e condizentes com o período compreendido entre 2001 e 2007 mostraram a correlação positiva entre a prevalência de armas de fogo e a taxa de homicídios.

No que diz respeito à relação causal, foi possível concluir que menos armas geram menos homicídios, isso porque “[...] tendo em vista a distribuição da prevalência de incidentes interpessoais violentos, a diminuição do acesso à arma de fogo faz com que os indivíduos envolvidos utilizem instrumentos menos letais, como o próprio corpo, para resolver a contenda” (CERQUEIRA, 2014, p. 142).

Essa conclusão restou deveras ressaltada ante os dados obtidos junto à Secretaria Estadual de Segurança Pública e ao Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, que evidenciaram a diminuição do número de homicídios e o aumento da taxa de lesões corporais dolosas, como resultado do diminuto acesso e menor circulação das armas de fogo entre a população civil.

Além disso, a pesquisa realizada por Cerqueira e Mello (2012) concluiu ainda pela inexistência de relevância causal do efeito dissuasório que as armas de fogo causariam, segundo os defensores do uso defensivo do artefato, sobre os crimes patrimoniais e até mesmo sobre os crimes de latrocínio, tipo de delito em que ocorre a subtração do bem e também a morte da vítima.

Isso porque se tal efeito de dissuasão fosse realmente verdadeiro, a implementação da declarada política de desarmamento no país deveria levar ao

aumento desse tipo de delito, sobretudo em grandes estados como o de São Paulo, o que, contudo, não ocorreu.

Aliás, não apenas em São Paulo, a relação causa e consequência entre menos armas e menos crimes pôde ser percebida em todo o país, eis que a taxa de homicídios por arma de fogo, por cem mil habitantes, possuía um índice que crescia exponencialmente “a uma velocidade de 5,8%, 5,9% e 6,0% em média a cada ano, em um período de quatro anos (1999 a 2003), catorze anos (1989 a 2003), ou 23 anos (1980 a 2003), antes do Estatuto do Desarmamento” (IPEA; FBSP, 2020, p. 75).

Após o advento do referido estatuto, a velocidade de crescimento anual dessas mortes diminuiu para 0,9%, gerando forte desaceleração na curva de crescimento dos homicídios. Menos armas em circulação resultaram na acentuada redução de homicídios no país, estimando-se inclusive que apenas após o advento do Estatuto do Desarmamento em 2004 tenham sido poupadas 160.036 vidas, das quais 113.071 eram vidas de jovens (WAISELFISZ, 2015, p. 96).

Ainda em outros estudos, em análise comparativa de municípios brasileiros, os pesquisadores Cerqueira e Mello (2013) lograram demonstrar que sem as medidas de restrição advindas com o mencionado estatuto a taxa de homicídios teria aumentado em pelo menos 12% (doze por cento) nos quatro anos seguintes, isto é, entre 2004 e 2007.

Além disso, Cerqueira (2014) demonstrou que a cada 1% (um por cento) a mais de armas em circulação há um aumento da taxa de homicídios em até 2% (dois por cento) nessas localidades, o suficiente, portanto, para dobrar o número de homicídios e suficiente, ainda, para ressaltar a relação científica causal entre mais armas e mais crimes.

Por fim, importante salientar que, para além dos estudos que demonstram que a maior difusão de arma de fogo faz aumentar o número de crimes perpetrados e, por conseguinte, a insegurança pública, são diversos os trabalhos científicos que constatarem que a existência de uma arma de fogo no domicílio do cidadão atua contra

a segurança da família, acabando por aumentar drasticamente as chances de algum cidadão ou familiar sofrer homicídio, suicídio ou um acidente fatal, sobretudo no que tange às crianças, como descrito exemplarmente em Dahlberg et al. (2004).

8. O GOVERNO BOLSONARO E A CORRIDA ARMAMENTISTA

8.1. PRIMEIRO ANO DE MANDATO

O Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, foi eleito em outubro de 2018 sob um amplo discurso armamentista, consoante estudo feito por Cioccarri e Persichetti (2018), sendo a facilitação de acesso às armas de fogo pela população civil um dos pontos nevrálgicos de sua campanha política, que ainda contou com diversas promessas de desburocratização, fim de restrições e abrandamento das medidas de controle em relação aos CAC's – colecionadores, atiradores e caçadores.

Apenas 15 (quinze) dias após o início do mandato, deu-se início a um movimento coordenado e orquestrado para imprimir uma agenda armamentista e restou evidente que a medida escolhida para lidar com o histórico processo de escalada da violência letal seria justamente o de inundar o país com mais armas de fogo, colocando-as em circulação entre a população civil (SANTOS, 2021, p. 66).

No dia 15 de janeiro de 2019, o então Presidente da República impôs o Decreto nº 9.685, para alterar o Decreto nº 5.123/2004, que regulamentou a Lei nº 10.826/2003, e para, dentre outras medidas, estabelecer sumariamente presente o requisito da efetiva necessidade para aquisição de arma de fogo quando o requerente for residente em área urbana com elevado índice de violência ou residente em área rural, quando for titular ou responsável por estabelecimento comercial ou industrial, quando se tratar de colecionador, atirador e caçador (CAC) registrado perante o Comando do Exército, entre outras tantas hipóteses.

O referido decreto trouxe ainda uma flexibilização para a apresentação periódica dos requisitos para aquisição de arma de fogo, que envolve comprovação de idoneidade, de ocupação lícita e residência certa, aptidão psicológica e capacidade técnica, passando o prazo de renovação do Certificado de Registro da Arma de Fogo (CRAF) e a conseqüente apresentação periódica desses requisitos de 05 (cinco) para 10 (dez) anos perante o SINARM e de 03 (três) para 10 (dez) anos perante o SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas), com regência pelo Exército Brasileiro

e destinado principalmente a tratar do acesso do material bélico por militares e colecionadores, atiradores esportivos e caçadores (CAC's).

Tão logo implementado o primeiro decreto armamentista e cada vez mais evidente a verdadeira intenção presidencial de levar à cabo as promessas de campanha em torno da desburocratização, flexibilização e maior acesso às armas de fogo, o que se viu daí em diante foi um verdadeiro embate entre a base governista e os partidos políticos de oposição. Isso se deu através de uma grande quantidade de atos normativos, seja por decretos presidenciais, seja por meio de portarias interministeriais, e até mesmo por portarias do Exército Brasileiro e instruções normativas da Polícia Federal, mas sobretudo por diversos projetos de lei e de decreto legislativo propostos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Após o Decreto nº 9.685/2019, a base oposicionista propôs, então, no Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 12 de fevereiro de 2019, propondo a sustação do decreto em questão. No mesmo dia, houve a proposição do Projeto de Lei nº 603, visando a alteração da Lei nº 10.826/2003, para trazer maior controle de acesso e uso das armas de fogo.

O projeto supracitado previa dispositivo para identificação do lote de todo projétil de arma de fogo vendido, inclusive daqueles vendidos às forças armadas, polícias e guardas municipais, com a identificação dos usuários; além de prever também que o Exército faria inspeções semestrais nas empresas que fabricam e distribuem armas de fogo e munições e que as delegacias ficariam responsáveis por registrar nas ocorrências de infração penal todas as informações de identificação da arma e da munição disponíveis.

Em contrapartida, em 27 de fevereiro de 2019, foi firmada a Portaria nº 255, do Comando do Exército, através da qual se aprova as Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro, para cumprimento das determinações contidas no Decreto nº 9.493/2018, que previa o novo regulamento da fiscalização de produtos controlados pelo Exército (R-105), o qual ainda entraria em

vigor, eis que publicado em 05 de setembro de 2018, mas com período de vacância de 180 (cento e oitenta) dias.

Com o fim do prazo de *vacatio legis* - período entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor - se aproximando e a iminência da vigência de novo regulamento para fiscalização dos produtos controlados pelo Exército Brasileiro, anteriormente aprovado pelo então Presidente em exercício Michel Temer, logo tratou o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro de editar o Decreto nº 9.720, de 01 de março de 2019, simplesmente para alterar o Decreto nº 9.493/2018 (novo regulamento para a fiscalização de produtos controlados) no que diz respeito a sua entrada em vigor, colocando nova *vacatio legis* de 300 (trezentos) dias para, certamente, articular outro regulamento de fiscalização mais favorável ao armamento civil e sob sua autoria.

Em continuidade aos trabalhos da agenda armamentista, foi proposto pelo Senador Flávio Bolsonaro o Projeto de Lei nº 1.451, de 13 de março de 2019, em que propunha a alteração do Decreto nº 24.602/1934 para estabelecer “critérios para a instalação, no país, de fábricas civis destinadas ao fabrico de armas de fogo e munições, fomentando, dessa forma, a indústria de defesa” (BRASIL, 2021e).

Em 07 de maio de 2019, Jair Messias Bolsonaro impôs mais um ato normativo, o Decreto nº 9.785, em que revogou o Decreto nº 5.123/2004 que, até então, regulamentava a Lei nº 10.826/2003, para alterar o conceito de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, classificando como calibres permitidos alguns que antes eram restritos e ampliando dessa forma os tipos de armas de uso permitido ao cidadão.

Tal decreto trouxe também a possibilidade de aquisição de fuzil, carabina e espingarda por domiciliados em imóvel rural, a prática de tiro desportivo por menores de 18 (dezoito) anos apenas com autorização de um dos responsáveis legais, a possibilidade de compra de até mil munições anuais para as armas de uso restrito e até cinco mil munições anuais para as de uso permitido (SANTOS, 2021, p. 67).

Por certo, o Decreto nº 9.785/2019 foi o primeiro ato normativo que efetivamente promoveu significativas mudanças na política pública de controle de armas de fogo, indubitavelmente no sentido de facilitar o acesso e maior circulação do material bélico, pois, para além das alterações já mencionadas, diminuiu a discricionariedade do órgão concedente da autorização de registro e porte de arma de fogo e apontou expressamente um rol de indivíduos e categorias profissionais dos quais já se subentenderia cumprido o requisito da comprovação de efetiva necessidade, tornando certa a possibilidade de porte do artefato bélico para estes, a saber em seu artigo 20:

§ 3º Considera-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, quando o requerente for:

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

II – colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;

III - agente público, inclusive inativo:

a) da área de segurança pública;

b) da Agência Brasileira de Inteligência;

c) da administração penitenciária;

d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e

e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;

f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício do mandato;

h) que exerça a profissão de advogado; e

i) que exerça a profissão de oficial de justiça;

III - proprietário de estabelecimento que comercialize armas de fogo ou de escolas de tiro; ou

IV - dirigente de clubes de tiro;

V - residente em área rural;

VI - profissional da imprensa que atue na cobertura policial;

VII - conselheiro tutelar;

VIII - agente de trânsito;

IX - motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas; e

XI - funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores (BRASIL, 2021f).

O ato normativo em questão gerou enorme repercussão, as principais mudanças trazidas logo inundaram os meios de comunicação, ações judiciais foram intentadas para suspender seus efeitos e as declarações acaloradas da base oposicionista ao governo logo se materializou em diversos projetos apresentados para sustar o Decreto nº 9.785/2019, dando início àquilo que se pode notar como um movimento organizado e contrário à agenda armamentista, cada vez mais alinhado,

em sede de Poder Legislativo, para barrar e sustar os efeitos dos decretos pró-armas impostos unilateralmente pela Chefia do Poder Executivo.

Apenas no Senado Federal, um dia após a promulgação do retromencionado decreto, foram propostos os Projetos de Decreto Legislativo nº 233, 235, 238 e 239, todos com a finalidade de sustar a aplicação do Decreto nº 9.785/2019. No mesmo dia, inclusive, houve a proposição do Projeto de Lei nº 2.718, de autoria da Senadora capixaba Rose de Freitas, visando alterar a Lei nº 10.826/2003 para vedar até mesmo a comercialização de armas de fogo de uso restrito para pessoas físicas e jurídicas, revogando, inclusive, a atribuição do Comando do Exército para autorizar a aquisição de armas de fogo de uso restrito, proibindo sua comercialização, com a ressalva do uso pelas Forças Armadas e por instituições de segurança.

Apesar da repercussão negativa, o Governo Federal promoveu algumas retificações no decreto, o que se deu poucos dias depois com o Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019 e, embora tenha recuado em alguns pontos, permitindo, por exemplo, a prática do tiro desportivo apenas a partir dos 14 (quatorze) anos e com autorização dos dois responsáveis legais, tal decreto acabou, em verdade, ampliando mais uma vez o acesso às armas de fogo, acrescentando, por exemplo, os guardas portuários e os advogados ao rol de categorias profissionais com maior facilidade de aquisição e porte (SANTOS, 2021, p. 67).

Ademais, o decreto ainda excluiu, dentre outros, os colecionadores, atiradores e caçadores (CAC's) da limitação para aquisição inicialmente prevista de cinco mil munições anuais, de modo que poderiam comprar acima do limite, a critério das definições a serem trazidas pelo Comando do Exército, ao qual ficou incumbido ainda o estabelecimento, no prazo de sessenta dias, de novos parâmetros técnicos para fins de definição e enquadramento das armas e calibres de uso permitido e de uso restrito.

Novamente o que se seguiu ao Decreto nº 9.797/2019 foram proposições para sustar tanto este como também o Decreto originário nº 9.785/2019. Apenas no Senado Federal foram propostos os Projetos de Decreto Legislativo nº 286 e 287, de

22 de maio de 2019 e os Projetos de Decreto Legislativo nº 332 e 235, de 28 de maio de 2019 e 24 de junho de 2019, respectivamente.

Em contrapartida, por ordem do Chefe do Poder Executivo, foram editados nada menos do que quatro decretos num único dia, os Decretos nº 9.844, 9.845, 9.846 e 9.847, todos de 25 de junho de 2019, sendo que o primeiro (Decreto nº 9.844/2019) serviu apenas para revogar os Decretos nº 9.785/2019 e 9.797/2019, não surtindo maiores efeitos já que foi revogado pelo último decreto, inclusive no mesmo dia.

O Decreto nº 9.845/2019, por sua vez, manteve as regras dos decretos revogados, mas trouxe em seu artigo 3º, parágrafo 9º, a específica e expressa vedação para a aquisição de armas de fogo portáteis e não portáteis, o que na prática significa proibição de aquisição e posse de fuzil, espingarda, carabina e metralhadora pelo cidadão comum e, ainda, eliminou a flexibilização do porte de armas para as diversas categorias profissionais, isto é, extinguiu o rol listado anteriormente no Decreto nº 9.785/2019.

Já o Decreto nº 9.846/2019, manteve a ampliação de potência das armas que podem ser adquiridas pelos colecionados, atiradores e caçadores e a determinação para que o Comando do Exército defina, no prazo de sessenta dias, os parâmetros de aferição e a listagem de calibres nominais que se enquadrariam especificamente em permitidos, restritos e proibidos.

Além disso, tal ato listou o quantitativo máximo de armas de uso permitido para aquisição pelos CAC's, sendo cinco armas pelos colecionadores, quinze armas pelos caçadores e trinta armas para os atiradores, números que podem dobrar, já que houve a previsão do mesmo quantitativo para a aquisição de armas de uso restrito, além de até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido.

Por fim, o Decreto nº 9.847/2019, publicado também em 25 de junho de 2019, foi o que revogou, na íntegra e de forma expressa, os decretos nº 9.785/2019, 9.797/2019 e 9.844/2019 e, embora tenha acrescentado algumas definições sobre

termos técnicos, manteve basicamente o que já havia sido disposto no Decreto nº 9.846/2019 acerca da aquisição, registro, cadastro, posse e porte perante o SIGMA, sobretudo em relação aos CAC's, isto porque não houve a revogação expressa do decreto anterior e tampouco incompatibilidade da norma editada com a norma anterior.

Em ofensiva da agenda armamentista, foram também apresentados no mesmo dia dos referidos decretos, em 25 de junho de 2019, dois projetos de lei perante o Senado Federal, qual seja, o Projeto de Lei nº 3713 e o Projeto de Lei nº 3715, este último que, inclusive, pelas vias adequadas e após o debate parlamentar que se espera acerca do tema, foi aprovado e se encontra vigente sob a égide Lei nº 13.870, de 17 de setembro de 2019, ocasião em que se alterou o Estatuto do Desarmamento para considerar residência toda a extensão da propriedade rural, âmbito no qual se permite ao residente rural a manutenção de arma de fogo.

No dia seguinte à proposição dos projetos mencionados, o próprio Presidente da República submeteu finalmente o Projeto de Lei nº 3723, de 26 de junho de 2019, perante a Câmara dos Deputados, com o objetivo de alterar o Estatuto do Desarmamento, o Código Penal, a Lei de Segurança Bancária e a Lei de Segurança Nacional, para disciplinar o Sistema Nacional de Armas (SINARM).

O projeto de lei proposto parecia evidenciar que o então Chefe do Poder Executivo havia desistido de modificar o Estatuto do Desarmamento através de decretos unilaterais (SANTOS, 2021, p. 69), levando a questão para o debate público e legislativo, de modo a tentar estabelecer definições, modificar regras do registro, cadastro e porte de armas de fogo, aumentando penas e alterando a descrição dos crimes, e por fim, regulando o exercício das atividades de colecionador, atirador esportivo e caçador (CAC), tal qual já objetivado, porém de forma unilateral, em diversos decretos.

Porém, mais uma vez, com a iminência da entrada em vigor de novo regulamento para fiscalização dos produtos controlados pelo Exército Brasileiro anteriormente aprovado pelo então Presidente em exercício Michel Temer, logo se

firmou o Decreto nº 9.898, de 02 de julho de 2019, para alterar o Decreto nº 9.493/2018 postergando a entrada em vigor do novo regulamento de produtos controlados e colocando período de vacância de 390 (trezentos e noventa) dias.

Seguiu-se, então, uma série de regulamentações por parte do Exército Brasileiro, dentre elas a Portaria nº 1.057, do Comando do Exército, publicada em 16 de julho de 2019, e a Portaria nº 227, do Estado Maior do Exército, publicada em 29 de julho de 2019, relacionadas à regulamentação da ampliação de fábricas já instaladas no país e à instalação de fábricas de empresas estrangeiras para produção de produtos controlados pelo Exército (PCE), sobretudo material bélico.

Na sequência, foi editada também a Portaria nº 1.222, do Comando do Exército, datada de 12 de agosto de 2019, em que se cumpre previsão legal do Decreto nº 9.847/2019 e há a disposição sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito, ampliando a relação dos calibres considerados permitidos.

Em 30 de setembro de 2019, após postergar por diversas vezes a implementação do regulamento para fiscalização de produtos controlados, o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro impôs o Decreto nº 10.030/2019, em que revogou tanto o Decreto nº 3.665/2000 quanto o Decreto nº 9.493/2018 e efetivamente instituiu o novo Regulamento de Produtos Controlados, no qual trouxe, dentre outras previsões, a possibilidade de importação de armas de fogo e munições pelos CAC's, além de autorização para que armas semiautomáticas de uso restrito e automáticas com mais de quarenta anos de fabricação possam ser colecionadas.

Instituído o novo regulamento de fiscalização dos produtos controlados, o Exército Brasileiro apresentou diversas portarias entre outubro e dezembro de 2019, dentre as quais se destaca a Portaria nº 126-COLOG, de 22, de outubro de 2019 e as Portarias nº 136 e 137– COLOG, de 08 de novembro de 2019, as quais, em síntese, dispuseram sobre a aquisição, o registro, o cadastro, a transferência, o porte e o transporte de arma de fogo; e a aquisição de munições e de acessórios de arma de fogo por militares do Exército, em serviço ativo ou na inatividade.

As mencionadas portarias ainda trouxeram disposições modificando as características das armas que CAC's podem possuir, eliminando a restrição de armas portáteis de alma raiada de uso restrito, de modo que ficam restritas apenas as armas de uso proibido, automáticas e não portáteis. Na prática, fuzis (arma portátil, de alma raiada, que pode ser de repetição, semi ou automática), na versão repetição ou semiautomática, estão liberados para caçadores e atiradores.

Em consequência da permissividade acima citada e dos diversos atos normativos unilaterais para flexibilização do acesso às armas de fogo, foi apresentado o Projeto de Decreto Legislativo nº 725, de 27 de novembro de 2019, visando sustar os Decretos nº 9.845, 9.846, 9.847, que regulamentam a Lei nº 10.826/2003; o Decreto nº 10.030/2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados; e as Portarias nº 126, 136 e 137 – COLOG, de 2019.

Em contrapartida, o Exército Brasileiro editou a Portaria nº 150 – COLOG, de 05 de dezembro de 2019, dispondo sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, no qual se inclui permissão para porte de arma curta municada para os colecionadores, os atiradores e os caçadores sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições; para abate autorizado de fauna, etc., e firmando a permissão para tiro desportivo para adolescentes de 14 a 18 anos mediante autorização de responsáveis legais.

Enquanto isso, o Presidente da República apresentou mais uma proposição perante a Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6438, de 12 de dezembro de 2019, com vistas a alterar a Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM), com o intuito de tornar lei em sentido estrito, portanto, todas essas modificações e regulamentações trazidas em normas inferiores e específicas pelo Comando do Exército.

Ao mesmo tempo, ao final do ano de 2019, foi aprovado no Congresso Nacional a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida popularmente como

“Pacote Anticrime”, relevante ato normativo no que diz respeito às armas de fogo, pois foi aprovada sob a justificativa de trazer aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal, com o endurecimento de sanções previstas no Estatuto do Desarmamento, em meio à reverberação normativa gerada pelos reiterados atos atentatórios ao controle de armas no país.

A lei em questão criou, ainda, o Banco Nacional de Perfis Balísticos para armazenamento dos dados relacionados à coleta de registros balísticos, isto é, com o objetivo de cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.

8.2. SEGUNDO ANO DE MANDATO

Apesar dos avanços na regulamentação dos dados relacionados à coleta de registros balísticos, o ano de 2020 se iniciou com mais alguns atos normativos unilaterais, desta vez provenientes do Ministério da Defesa, dentre os quais se destacaram a Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020, que aumentou o limite anual de munições que podem ser adquiridas por uma pessoa física de 50 (cinquenta) para 200 (duzentas) unidades por cada arma de fogo registrada; e, ainda, a Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, posteriormente suspensa por decisão judicial, a qual originariamente revogou a portaria nº 412/GM-MD.

A Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD simplesmente estabeleceu um aumento ainda mais significativo no quantitativo máximo de munições a serem adquiridas mensalmente por pessoas físicas, o que durante um ano possibilitaria até 3.600 (três mil e seiscentas) munições de calibre .22, até 2.400 (duas mil e quatrocentos) munições de calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm e até 600 (seiscentas) munições para os demais calibres permitidos, assim dispõe em seu artigo 1º, inciso I:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes quantitativos máximos de munições, por arma de fogo registrada, a serem adquiridas mensalmente:
I - por pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo:
a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;

- b)** até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e
- c)** até 50 (cinquenta) unidades das demais munições de calibre permitido; (BRASIL, 2021g).

Antes da edição desta portaria interministerial, houve a edição de três portarias pelo Comando Logístico do Exército, quais sejam, as Portarias nº 46, de 18 de março de 2020, 60 e 61, ambas de 15 de abril de 2020, em que se previa, respectivamente, a criação do Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados (SisNaR), que auxiliaria no acompanhamento e rastreamento de produtos controlados, além de definir dispositivos de segurança e de identificação das armas de fogo em todo o país, exportadas e importadas, bem como a marcação de embalagens e cartuchos de munição no território nacional, impactando, assim, efetivamente no controle de armas em todo o país.

Todas as três portarias, embora contivessem disposições que trariam maior segurança ao processo de disponibilização do acesso às armas de fogo pela população civil, foram revogadas subitamente através da Portaria nº 62 – COLOG, de 17 de abril de 2020, em ato vago e sem motivação, destinado apenas à referida revogação.

Diante de mais uma ofensiva armamentista, o que se deu em seguida foram mais projetos legislativos para barrar os atos do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, o Projeto de Decreto Legislativo nº 179, de 29 de abril de 2020, foi proposto para sustar os efeitos da Portaria nº 62 - COLOG, que eliminou os avanços das Portarias nº 46, 60 e 61, do mesmo Comando.

Além disso, os Projetos de Decreto Legislativo nº 198, de 08 de maio de 2020, e nº 346, de 28 de julho de 2020, foram propostos no Senado Federal para sustar os efeitos do Decreto nº 9.846/2019, da Portaria nº 136 - COLOG, da Portaria nº 62 - COLOG e da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, todos estes atos normativos permissivos em relação às armas de fogo.

Em contrapartida, foi baixada, então, a Instrução Normativa nº 174, de 20 de agosto de 2020, pela Direção Geral da Polícia Federal, sob a supervisão e

orientação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em que se revogou a instrução até então vigente (IN 131/2018), para permitir, dentre tantas medidas, a maior circulação de armas com a população civil.

O cidadão poderia emitir guias de tráfego para treinamentos em clubes de tiro uma vez por mês, além de outras possibilidades como o tráfego da arma para manutenção em armeiro e para mudança de endereço. A instrução normativa permitia, ainda, em consonância com os decretos anteriores, a aquisição de até quatro armas pelo cidadão, podendo ultrapassar tal limite, se comprovada a efetiva necessidade.

Ato contínuo, outro ato normativo em sede da Polícia Federal foi editado, a Instrução Normativa nº 180, de 10 de setembro de 2020, a qual basicamente manteve os mesmos termos da IN 174/2020, porém trouxe a previsão de benefício aos policiais militares, civis e federais, tornando dispensável para estes o pagamento de taxa para registro de arma de fogo particular; além disso, trouxe a previsão de que os instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal devem registrar no SINARM as armas destinadas às avaliações de capacidade técnica, exceto se a arma já estiver registrada perante o Exército Brasileiro - SIGMA.

8.3. TERCEIRO ANO DE MANDATO

Em que pese o conturbado ano de 2020, com o surgimento e desenvolvimento descontrolado de uma pandemia viral, notoriamente causado pelo vírus mundialmente conhecido como Covid-19, foi possível notar que a agenda armamentista, também de forma descontrolada, não cessou suas intenções neste país. E, nesse ponto, o ano de 2021 não foi diferente. Em 12 de fevereiro de 2021, de uma só vez, o Presidente da República impôs unilateralmente quatro novos decretos para, mais uma vez, garantir de forma precária o que seria a flexibilização do acesso às armas de fogo e demais materiais bélicos pelo cidadão comum.

Através do Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021, se alterou o Anexo I ao Decreto nº 10.030/2019, que aprovou o Regulamento de Produtos Controlados, para, dentre outras medidas, promover a exclusão de uma série de itens

da lista de Produtos Controlados pelo Exército (PCE), o que na prática afastou, por exemplo, a fiscalização do Exército Brasileiro sobre a venda e o uso de máquinas de recarga de munição e seus projéteis, viabilizando, assim, que os cidadãos produzam a sua própria munição, sem qualquer controle de quantidade e sem a possibilidade do seu rastreio.

O Decreto nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021, alterou de forma sucinta o Decreto nº 9.845/2019, que regulamentou a Lei nº 10.826/2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição, de modo a permitir aos cidadãos a aquisição de até 06 (seis) armas de fogo de uso permitido, o que representou um aumento nesse quantitativo, haja vista que, com o Decreto nº 9.845/19, tal limite era de 04 (quatro) armas por pessoa.

O Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021, por sua vez, trouxe alterações ao Decreto nº 9.846/2019, que regulamentou a Lei nº 10.826/2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e também a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores (CAC's).

Tal decreto possibilitou que essa categoria comprove aptidão psicológica com laudo elaborado por qualquer psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia, sendo que antes se exigia psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado, o que tornava tal comprovação de aptidão mais segura e, por consequência, mais dificultoso o acesso às armas de fogo.

O ato normativo em comento também afastou a necessidade de autorização do Comando do Exército para a compra de armas nos limites estabelecidos (60 armas para atiradores, 30 para caçadores e 10 para colecionadores). Permitiu, ainda, que menores a partir de 14 anos usem arma de fogo cedida por qualquer outro desportista para praticar tiro esportivo.

O último ato normativo imposto, o Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, alterou o Decreto nº 9.847/2019, que regulamentou a Lei nº 10.826/2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas

de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas e, assim, trouxe a previsão de que o porte de arma passa a ter validade em todo o território nacional, além de permitir que o cidadão com autorização de porte conduza simultaneamente até duas armas de fogo, suas respectivas munições e acessórios.

A repercussão dessa sequência de decretos impostos com o objetivo de facilitar e flexibilizar o acesso e circulação de armas de fogo foi tão negativa, que gerou, apenas no âmbito do Senado Federal, nada menos do que 14 (quatorze) projetos de decreto legislativo, todos propostos em 18 de fevereiro de 2021, e 04 (quatro) ações diretas de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, todos com o intuito de sustar os supramencionados decretos e até os decretos anteriores que já estavam em vigor.

Em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6675, houve, inclusive, o deferimento parcial de medida cautelar para sustar diversos dispositivos dos últimos decretos presidenciais e outras tantas disposições anteriormente contidas nos decretos editados em 2019.

A sequência de decretos presidenciais, motivou, ainda, o Projeto de Resolução do Senado nº 12, de 18 de fevereiro de 2021, o qual foi aprovado em 14 de abril de 2021 e gerou a Resolução do Senado Federal nº 14, com a criação da Frente Parlamentar pelo Desarmamento, que, como a própria denominação já indica, é destinada a promover, aprimorar e difundir debates, proposições e a própria campanha pelo desarmamento civil.

8.4. DADOS E CONCLUSÕES

Deste modo, é possível notar dois extremos: parlamentares e, sobretudo, o próprio Chefe do Poder Executivo que tentaram de todo modo impor uma agenda armamentista, aprovando, por meio de simples decretos e portarias unilaterais, medidas que exterminam o controle histórico das armas de fogo no país.

De outro lado, parlamentares e defensores da política de desarmamento que, cada vez mais alinhados, tentam fazer frente à marcha armamentista acelerada, que atropela o debate público e político acerca do tema e que garante alterações normativas efêmeras, que não atendem os anseios armamentistas a longo prazo e apenas fomenta a luta oposicionista.

Afinal, não se afigura razoável que, num curto período de tempo, desde 2019, conforme pesquisas realizadas nos sítios eletrônicos do Governo Federal, do Exército Brasileiro e da Polícia Federal (BRASIL, 2021h), haja o significativo número de 41 (quarenta e um) atos normativos editados ligados diretamente ou indiretamente às armas de fogo, sendo 14 (quatorze) decretos unilaterais do Presidente da República, 22 (vinte e duas) portarias do Exército Brasileiro, 2 (duas) instruções normativas da Polícia Federal e apenas 3 (três) leis aprovadas, e que somente margeiam a questão do acesso às armas de fogo.

Tabela 1. Principais atos normativos propostos e editados a partir de 2019

Espécie Normativa	Data Promulgação/Propositura
Decreto nº 9.685	15.01.2019
Portaria nº 255, do Comando do Exército	25.02.2019
Decreto nº 9.720	01.03.2019
Decreto nº 9.785	07.05.2019
Decreto nº 9.797	21.05.2019
Decreto nº 9.844	25.06.2019
Decreto nº 9.845	25.06.2019
Decreto nº 9.846	25.06.2019
Decreto nº 9.847	25.06.2019
Projeto de Lei nº 3.723 – Iniciativa do Presidente da República (Câmara dos Deputados)	26.06.2019
Decreto nº 9.898	02.07.2019
Portaria nº 1.057, do Comando do Exército	16.07.2019
Portaria nº 227, do Estado Maior do Exército	29.07.2019
Portaria nº 1.222, do Comando do Exército	12.08.2019
Decreto nº 10.030	30.09.2019
Portaria nº 126 – Comando Logístico do Exército	22.10.2019
Portaria nº 136 – Comando Logístico do Exército	08.11.2019
Portaria nº 137 – Comando Logístico do Exército	08.11.2019
Portaria nº 150 – Comando Logístico do Exército	05.12.2019
Projeto de Lei nº 6.438 – Iniciativa do Presidente da República (Câmara dos Deputados)	12.12.2019
Portaria Interministerial nº 412 – Gabinete do Ministério da Defesa	27.01.2020
Portaria nº 46 – Comando Logístico do Exército	18.03.2020
Portaria nº 60 – Comando Logístico do Exército	15.04.2020
Portaria nº 61 – Comando Logístico do Exército	15.04.2020
Portaria nº 62 – Comando Logístico do Exército	17.04.2020

Portaria Interministerial nº 1.634 – Gabinete do Ministério da Defesa	22.04.2020
Instrução Normativa nº 174 – Direção Geral da Polícia Federal	20.08.2020
Instrução Normativa nº 180 – Direção Geral da Polícia Federal	10.09.2020
Decreto nº 10.627	12.02.2021
Decreto nº 10.628	12.02.2021
Decreto nº 10.629	12.02.2021
Decreto nº 10.630	12.02.2021

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do Portal da Legislação.

Em se tratando das casas legislativas que compõem o Congresso Nacional, os números de proposições relacionadas às armas de fogo desde 2019 são ainda mais exorbitantes, conforme dados obtidos em consulta ao banco de dados legislativo (BRASIL, 2021i). Apenas na Câmara dos Deputados, dentre Projetos de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo, Projetos de Lei, Projetos de Lei Complementar e Projetos de Lei de Conversão, são 357 (trezentos e cinquenta e sete) proposições, enquanto no Senado Federal, dada a devida proporção, dentre Projetos de Decreto Legislativo, Projetos de Lei, Projetos de Lei Complementar e Projetos de Lei de Conversão, são 78 (setenta e oito) proposições.

Figura 2. Quantidade de atos normativos e projetos de leis editados a partir de 2019

<ul style="list-style-type: none"> • 41 atos normativos editados ligados diretamente ou indiretamente às armas de fogo 	CONGRESSO NACIONAL Câmara dos Deputados 357 proposições Senado Federal 78 proposições
<ul style="list-style-type: none"> • 14 decretos unilaterais do Presidente da República 	
<ul style="list-style-type: none"> • 22 portarias do Exército Brasileiro 	
<ul style="list-style-type: none"> • 2 instruções normativas da Polícia Federal 	
<ul style="list-style-type: none"> • 3 leis aprovadas 	

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do Portal da Legislação.

Conquanto haja aqueles, como o Senador Marcos Rogério (DEM-RO), que argumentam no sentido de que “O Estatuto do Desarmamento está cheio de dispositivos para regulamentação. O que o presidente fez foi apenas regulamentar a lei. Não podemos limitar o poder regulamentador do chefe do Poder Executivo”

(SENADO FEDERAL, 2021), é evidente, após todo o esforço histórico-jurídico acerca do controle das armas de fogo no país e da corrida armamentista iniciada a partir de 2019, que o poder regulamentador do Presidente da República avançou em demasiado, se imiscuindo em matérias e permitindo flexibilizações que certamente ferem as disposições da Lei nº 10.826/03 e exigem maior debate público e político.

Nesse ponto, é importante citar a afirmação de Felipe Angeli, do Instituto Sou da Paz, em entrevista à agência de notícias do Senado Federal (2021): “(...) O Estatuto do Desarmamento é uma lei e, como tal, não pode ser revogada por decretos presidenciais. Esses decretos atentam contra a competência legislativa do Congresso”. Por certo, os decretos são instrumentos legais cuja função se restringe à regulamentação de uma lei (SANTOS, 2021, p. 68), não sendo razoável e juridicamente aceitável que através destes se desvirtue os institutos e regramentos previstos em lei.

A exacerbada quantidade de proposições perante ambas as casas legislativas do Congresso Nacional, onde se reúnem os representantes eleitos pelo povo e que, pelo menos em tese, são hábeis a aprovar ou reprovam qualquer medida de flexibilização e acesso às armas pela população civil, demonstra, para além da evidente falta de articulação política do Chefe do Poder Executivo e dos parlamentares armamentistas, uma ausência de inércia dos parlamentares em geral, que estão dispostos a discutir o tema de forma adequada, com amplo debate e aprovação ou reprovação pelos meios idôneos e constitucionais.

Assim sendo, em que pese a falibilidade das armas de fogo enquanto solução do processo de escalada da violência letal no país, o qual deve ser combatido em suas bases históricas, o que deve haver, pelo menos em termos políticos, é a adequada discussão no que diz respeito à facilitação do acesso ao material bélico.

É plenamente possível entender que a vasta liberação do acesso às armas de fogo seja uma medida direta e de rápida implementação que agrada uma parcela significativa da classe política, mas a efemeridade de tal medida não contorna os problemas históricos que sustentam o processo de criminalidade brasileiro e os

instrumentos jurídico-normativos utilizados, dada a sua provisoriedade, sequer trazem benefícios a longo prazo para aqueles que anseiam pelo armamento civil.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo evidenciou o início e desenvolvimento da política pública de controle de armas no país, cujo ponto de partida se deu no Brasil Colônia, em 1603. Por certo, tratou-se de período primevo, cujas preocupações com as armas de fogo se consubstanciavam, não na violência urbana, mas na possibilidade de sua utilização para atos revolucionários, mudanças forçadas de poder e imposições à forma de governo.

Pode-se notar que, em maior ou menor grau, a restrição ou até mesmo a proibição de acesso a materiais bélicos sempre acompanhou a evolução da história brasileira, acrescentando-se tal controle como elemento crucial em alguns momentos da história para definir seus rumos, como visto, por exemplo, por ocasião da consolidação da República e da contenção de movimentos como o da Revolução Constitucionalista de 1932.

Ademais, o intento das medidas de controle de armas adotadas ao longo do Século XX no país era claro no sentido de fomentar a indústria bélica estatal e impulsionar o desenvolvimento nacional, protegendo e garantindo a reserva de mercado para fortalecimento dessas indústrias e a geração de riquezas no setor, de modo que os problemas da segurança pública não foram considerados, sendo deixados em segundo plano por sucessivos governos estabelecidos.

A incipiente e desvirtuada política pública de controle de armas vigente no Brasil não foi suficiente para evitar o cenário estabelecido no país ao final do regime político militar. Isto porque as mudanças ocorridas no país na década de 1980, tais como o êxodo rural, a estagnação econômica, a prevalência do tráfico de entorpecentes, e a maior insegurança da população, ocasionaram uma corrida armamentista e a escalada da violência letal que culminou em um número crescente de homicídios por armas de fogo.

A ausência de previsão legal mais rígida quanto ao registro das armas de fogo e quanto à reprimenda penal estatal em relação à prática de crimes envolvendo

essas armas certamente contribuiu para esse cenário caótico. Isso começou a ser alterado apenas com a introdução da Lei nº 10.826/03, conhecida como Estatuto do Desarmamento, que passou a prever diversos crimes envolvendo armas de fogo e ainda diversas medidas de restrição e controle, atuando então, efetivamente, para frear a curva de mortes e violência apresentada no país.

A pesquisa feita demonstrou, contudo, que a introdução do estatuto em questão não conseguiu frear completamente a taxa de homicídios por armas de fogo no país, tendo apenas reduzido a marcha acelerada da escalada de violência. Além disso, a vedação de comercialização de armas de fogo, prevista originariamente no estatuto, foi rejeitada pelos cidadãos brasileiros através de referendo realizado em 2005.

Assim sendo, a ineficiência da Lei nº 10.826/03 em frear completamente as taxas de homicídios, que continuaram a subir entre 2003 e 2018, somada à rejeição da maioria dos eleitores quanto à vedação de comercialização de armas, serviu de sustento para a campanha política e o lançamento de uma agenda armamentista, encabeçada pelo então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, e implementada após o início de seu mandato, no ano de 2019, por meio de atos normativos inferiores à Lei nº 10.826/03 e que, sob o pretexto de regulamentá-la, acabaram por exterminar o controle e a restrição prevista originariamente no diploma legal.

Nesse sentido, através do estudo desenvolvido, foi possível notar um movimento minimamente organizado por parlamentares e, sobretudo, pelo próprio Chefe do Poder Executivo que tentaram de todo modo impor uma agenda armamentista, aprovando, por meio de decretos e portarias unilaterais, medidas que exterminam o controle histórico das armas de fogo no país.

De outro lado, evidenciou-se a atuação de parlamentares e defensores da política de desarmamento que, cada vez mais alinhados, tentaram fazer frente à marcha armamentista acelerada, que atropelava o debate público e político acerca do tema e que trazia alterações normativas efêmeras, que não atendem os anseios

armamentistas a longo prazo, que fomenta o embate oposicionista e divide a sociedade e, principalmente, que traz consequências para a segurança pública que serão observadas apenas a longo prazo.

Para corroborar as conclusões do trabalho foram identificados e analisados, num curto período de tempo, desde 2019, conforme pesquisas realizadas nos sítios eletrônicos do Governo Federal, do Exército Brasileiro e da Polícia Federal (BRASIL, 2021h), o significativo número de 41 (quarenta e um) atos normativos editados ligados diretamente ou indiretamente às armas de fogo, sendo 14 (quatorze) decretos unilaterais do Presidente da República, 22 (vinte e duas) portarias do Exército Brasileiro, 2 (duas) instruções normativas da Polícia Federal e apenas 3 (três) leis aprovadas e relacionadas ao acesso às armas de fogo.

Em se tratando das casas legislativas que compõem o Congresso Nacional, os números de proposições relacionadas às armas de fogo desde 2019 são ainda mais exorbitantes, conforme dados obtidos em consulta ao banco de dados legislativo (BRASIL, 2021i). Apenas na Câmara dos Deputados, dentre Projetos de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo, Projetos de Lei, Projetos de Lei Complementar e Projetos de Lei de Conversão, são 357 (trezentos e cinquenta e sete) proposições, enquanto no Senado Federal, dada a devida proporção, dentre Projetos de Decreto Legislativo, Projetos de Lei, Projetos de Lei Complementar e Projetos de Lei de Conversão, são 78 (setenta e oito) proposições.

Se, por um lado, a exacerbada quantidade de proposições perante ambas as casas legislativas do Congresso Nacional, comprova a existência de um movimento organizado e orquestrado para imposição de uma agenda pró-armas e demonstra a evidente falta de articulação política do Chefe do Poder Executivo e dos parlamentares armamentistas para aprovação das medidas, por outro lado, indica também uma ausência de inércia dos parlamentares em geral, que estão dispostos, em certa medida, a discutir o tema de forma adequada, com amplo debate e aprovação ou reprovação pelos meios idôneos e constitucionais.

A falibilidade das armas de fogo enquanto solução do processo de escalada da violência letal no país se revelou evidente. Segundo Cerqueira (2014), a cada 1% (um por cento) a mais de armas em circulação há um aumento da taxa de homicídios em até 2% (dois por cento) nessas localidades, o suficiente, portanto, para dobrar o número de homicídios e suficiente, ainda, para ressaltar a relação científica causal entre mais armas e mais crimes.

Apesar disso, considerando os interesses pró-armas existentes no país, o mínimo que se deve exigir, pelo menos em termos políticos, é a adequada discussão no que diz respeito à facilitação do acesso ao material bélico, essencialmente através de leis em sentido estrito que ampliem a discussão perante as casas legislativas, com maior participação dos cidadãos e das organizações da sociedade civil.

Por certo, o presente estudo buscou analisar todas as modificações trazidas em cada ato normativo editado a partir de 2019, inúmeras por sinal, com vistas a identificar os principais diplomas jurídico-normativos acerca do controle de armas no país e destacar as modificações mais relevantes para a construção ou desconstrução em torno desta política pública.

Em suma, é possível concluir que os meios utilizados para modificar, desde 2019, a política histórica de controle de armas de fogo no país, se apresenta, no mínimo, de forma inadequada e fugaz, com atropelos jurídico-normativos, que não trazem definitiva solução para os reconhecidos problemas que sustentam o processo de escalada da violência letal no país e também não representam modificações seguras e duradouras na legislação de controle e, portanto, não trazem benefícios a longo prazo para aqueles que anseiam pelo armamento civil.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. Crime e violência na sociedade brasileira contemporânea. **Jornal de Psicologia-PSI**, n. Abril/Junh, p. 7-8, 2002. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/crimeeviolencianasociedadebrasileiraconteporanea.pdf>>. Acesso em: 14 de nov. de 2021.

ALEIXO, Márcio Santos; BEHR, Guilherme Antônio. Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/03. **Revista Brasileira de Criminalística**, v. 4, n. 1, p. 12-18, 2015. Disponível em: <<http://rbc.org.br/ojs/index.php/rbc/article/view/78>>. Acesso em: 18 de mar. de 2022.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Rio de Janeiro, RJ: Typographia do Instituto Philomathico. 5º Livro das Ordenações. p.1226, 1870. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/562747>>. Acesso em 17 de mar. 2022.

BARROS, A. J. da S.; LEHFELD, N. A. de S. **Fundamentos de metodologia científica**. 2. ed. São Paulo: Makron Books, 2000.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm>. Acesso em: dia 12 de abr. de 2021.

_____. Decreto nº 24.602, de 06 de julho de 1934. **Dispondo sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1934/D24602.html>. Acesso em: dia 13 de abr. de 2021.

_____. Decreto nº 1.246, de 11 de dezembro de 1936. **Aprova o Regulamento para Fiscalização, Comércio e Transporte de armas, munições e explosivos, produtos agressivos e matérias primas correlatas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 13 de abr. 2021.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 13 de abr. 2021.

_____. Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13 de abr. 2021.

_____. Decreto nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965. **Dá nova redação ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.246, de 11 de dezembro de 1936**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D55649impressao.htm>. Acesso em: 13 de abr. 2021.

_____. Decreto nº 64.710, de 18 de junho de 1969. **Acrescenta um anexo ao Regulamento para o Serviço de Fiscalização da Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados pelo Ministério do Exército, aprovado pelo Decreto nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965 e dá outras providências.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-64710-18-junho-1969-406175-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13 de abr. 2021.

_____. Decreto-Lei nº 2.025, de 30 de maio de 1983. **Institui a taxa de fiscalização dos produtos controlados pelo Ministério do Exército e dá outras providências.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1980-1987/decreto-lei-2025-30-maio-1983-374077-norma-pe.html>>. Acesso em: 13 de abr. 2021.

_____. Decreto nº 92.795, de 18 de junho de 1986. **Dispõe sobre o registro e autorização federal para porte de arma de fogo, de uso permitido, no território nacional.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D92795impressao.htm>. Acesso em: 18 de mar. 2022.

_____. Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. **Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437impressao.htm>. Acesso em: 19 de mar. 2022.

_____. Decreto nº 2.222, de 8 de maio de 1997. **Regulamenta a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que “institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências”.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2222.impressao.htm>. Acesso em: 14 de abr. 2021.

_____. Decreto nº 2.532, de 30 de março de 1998. **Dá nova redação ao § 1º do art. 28 do Decreto nº 2.222, de 8 de maio de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que institui o Sistema Nacional de Armas (SINARM), estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, e define crimes.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2532impressao.htm>. Acesso em: 14 de abr. 2021.

_____. Decreto nº 2.998, de 23 de março de 1999. **Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2998impressao.htm>. Acesso em: 14 de abr. 2021.

_____. Decreto nº 3.305, de 23 de dezembro de 1999. **Dá nova redação ao art. 28 do Decreto nº 2.222, de 8 de maio de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3305impressao.htm>. Acesso em: 14 de abr. 2021.

_____. Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000. **Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3665impressao.htm>. Acesso em: 14 de abr. 2021.

_____. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm>. Acesso em: 19 de abr. 2022.

_____. Decreto Legislativo nº 780, de 07 de julho de 2005. **Autoriza referendo acerca da comercialização de arma de fogo e munição em território nacional, a se realizar no primeiro domingo do mês de outubro de 2005**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2005/decretolegislativo-780-7-julho-2005-537738-publicacaooriginal-30531-pl.html>>. Acesso em: 21 de mar. 2022.

_____. **Tribunal Superior Eleitoral**. Página inicial. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005/quadro-geral-referendo-2005>>. Acesso em: 21 de abr. 2022.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 21 de nov. 2021.

_____. Decreto nº 9.493, de 05 de setembro de 2018. **Aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CclVIL_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9493.htm>. Acesso em: 20 de abr. 2021.

_____. Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019. **Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9685.htm>. Acesso em: 20 de mar. 2022.

_____. Senado Federal. Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 12 de fevereiro de 2019. **Susta o Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019, que altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes**. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135153>>. Acesso em: 21 de mar. 2022.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 603, de 12 de fevereiro de 2019. **Altera o Estatuto do Desarmamento, para disciplinar a identificação dos projéteis de**

arma de fogo por lote e por usuários militares e policiais. **Prevê a integração entre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma.** Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135148>>. Acesso em: 21 de mar. 2022.

_____. Exército Brasileiro. Comando do Exército. Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019. **Aprova as Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro.** Brasília, DF: Exército Brasileiro, 2019. Disponível em: <<http://www.dfpc.eb.mil.br/images/Portarian255CmtExde27Fev2019IGFPC.PDF>>. Acesso em: 22 de mar. 2022.

_____. Decreto nº 9.720, de 01 de março de 2019. **Altera o Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018, que aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9720.htm>. Acesso em: 22 de mar. 2022.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1.451, de 13 de março de 2019. **Altera o Decreto nº 24.602, de 06 de julho de 1934, que “Dispõem sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas”, para aperfeiçoar as regras sobre a matéria.** Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135687>>. Acesso em: 23 de mar. 2022.

_____. Decreto nº 9.785, de 07 de maio de 2019. **Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9785impressao.htm>. Acesso em: 24 de mar. 2022.

_____. Senado Federal. Projeto de Decreto Legislativo nº 233, de 08 de maio de 2019. **Susta o Decreto nº 9.785, de 07 de Maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas.** Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136635>>. Acesso em: 26 de mar. 2022.

_____. Senado Federal. Projeto de Decreto Legislativo nº 235, de 08 de maio de 2019. **Susta o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro. O registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas.** Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136640>>. Acesso em: 26 de mar. 2022.

_____. Senado Federal. Projeto de Decreto Legislativo nº 238, de 08 de maio de 2019. **Susta o Decreto nº 9.785, de 07 de Maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas.** Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136653>>. Acesso em: 26 de mar. 2022.

_____. Senado Federal. Projeto de Decreto Legislativo nº 239, de 08 de maio de 2019. **Susta, nos termos nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre “a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas”.** Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136654>>. Acesso em: 29 de mar. 2022.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.718, de 08 de maio de 2019. **Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para vedar a comercialização de armas de fogo de uso restrito para pessoas físicas e jurídicas.** Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136648>>. Acesso em: 29 de mar. 2022.

_____. Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019. **Altera o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, e o Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9797.htm>. Acesso em: 29 de mar. 2022.

_____. Senado Federal. Projeto de Decreto Legislativo nº 286, de 22 de maio de 2019. **Susta os Decretos nºs 9.785, de 07 de maio de 2019, e 9.797, de 21 de maio de 2019, que regulamentam a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas.** Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136907>>. Acesso em: 29 de mar. 2022.

_____. Senado Federal. Projeto de Decreto Legislativo nº 287, de 22 de maio de 2019. **Susta o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019 e o Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019, que regulamentam a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.** Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136920>>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

_____. Senado Federal. Projeto de Decreto Legislativo nº 332, de 28 de maio de 2019. **Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, com redação dada pelo Decreto 9.797, de 21 de maio de 2019, e as retificações no Diário Oficial da União, de 22 de maio de 2019 (edição 97, seção 1, pág.2).** Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137015>>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

_____. Senado Federal. Projeto de Decreto Legislativo nº 235, de 24 de junho de 2019. **Susta o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro. O registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas.** Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136640>>. Acesso em: 03 de abr. 2022.

_____. Decreto nº 9.844, de 25 de junho de 2019. **Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9844.htm>. Acesso em: 03 de abr. 2022.

_____. Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019. **Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9845.htm>. Acesso em: 03 de abr. 2022.

_____. Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019. **Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9846.htm>. Acesso em: 03 de abr. 2022.

_____. Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019. **Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro,**

o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm>. Acesso em: 03 de abr. 2022.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3713, de 25 de junho de 2019. **Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.** Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137428>>. Acesso em: 03 de abr. 2022.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3715, de 25 de junho de 2019. **Altera o art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para considerar, para fins de posse de arma de fogo, que a residência ou domicílio compreende toda a extensão do imóvel rural.** Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137430>>. Acesso em: 03 de abr. 2022.

_____. Lei nº 13.870, de 17 de setembro de 2019. **Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para determinar que, em área rural, para fins de posse de arma de fogo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13870.htm>. Acesso em: 04 de abr. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3723, de 26 de junho de 2019. **Altera o art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para considerar, para fins de posse de arma de fogo, que a residência ou domicílio compreende toda a extensão do imóvel rural.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2209381>>. Acesso em: 04 de abr. 2022.

_____. Decreto nº 9.898, de 02 de julho de 2019. **Altera o Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018, que aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9898.htm>. Acesso em: 04 de abr. 2022.

_____. Exército Brasileiro. Comando do Exército. Portaria nº 1.057, de 16 de julho de 2019. **Aprova o Regulamento do Conselho para Nacionalização de Produtos Controlados pelo Exército.** Brasília, DF: Exército Brasileiro, 2019. Disponível em: <http://www.dfpc.eb.mil.br/portarias/PORTARIA_N_1057.pdf>. Acesso em: 04 de abr. 2022.

_____. Exército Brasileiro. Estado Maior do Exército. Portaria nº 227, de 29 de julho de 2019. **Constitui o Grupo de Assessoramento do Conselho para Nacionalização de Produtos Controlados pelo Exército (CNPCE).** Brasília, DF: Exército Brasileiro, 2019. Disponível em:

<http://www.dfpc.eb.mil.br/portarias/PORTARIA_N_227.pdf>. Acesso em: 04 de abr. 2022.

_____. Exército Brasileiro. Comando do Exército. Portaria nº 1.222, de 12 de agosto de 2019. **Dispõe sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito e dá outras providências.** Brasília, DF: Exército Brasileiro, 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.222-de-12-de-agosto-de-2019-210735786>>. Acesso em: 04 de abr. 2022.

_____. Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. **Aprova o Regulamento de Produtos Controlados.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm>. Acesso em: 04 de abr. 2022.

_____. Exército Brasileiro. Comando Logístico. Portaria nº 126, de 22 de outubro de 2019. **Dispõe sobre a aquisição, o registro, o cadastro, a transferência, o porte e o transporte de arma de fogo; e a aquisição de munições e de acessórios de arma de fogo por militares do Exército, em serviço ativo ou na inatividade.** Brasília, DF: Exército Brasileiro, 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-126-colog-de-22-de-outubro-de-2019-223849350>>. Acesso em: 07 de abr. 2022.

_____. Exército Brasileiro. Comando Logístico. Portaria nº 136, de 08 de novembro de 2019. **Dispõe sobre o registro, o cadastro e a transferência de armas de fogo do SIGMA e sobre aquisição de armas de fogo, munições e demais Produtos Controlados de competência do Comando do Exército.** Brasília, DF: Exército Brasileiro, 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-136-colog-de-8-novembro-de-2019-227380641>>. Acesso em: 07 de abr. 2022.

_____. Exército Brasileiro. Comando Logístico. Portaria nº 137, de 08 de novembro de 2019. **Altera a Portaria 126-COLOG, de 22 de outubro que dispõe sobre a aquisição, o registro, o cadastro, a transferência, o porte e o transporte de arma de fogo; e a aquisição de munições e de acessórios de arma de fogo por militares, em serviço ativo ou na inatividade.** Brasília, DF: Exército Brasileiro, 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-137-colog-de-8-de-novembro-de-2019-227379129>>. Acesso em: 08 de abr. 2022.

_____. Senado Federal. Projeto de Decreto Legislativo nº 725, de 27 de novembro de 2019. **Susta os Decretos nºs 9.845, 9.846, 9.847, que regulamentam a Lei nº 10.826, de 2003; o Decreto nº 10.030, de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados; e as Portarias nºs 126, 136 e 137 – COLOG, de 2019.** Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140076>>. Acesso em: 09 de abr. 2022.

_____. Exército Brasileiro. Comando Logístico. Portaria nº 150, de 05 de dezembro de 2019. **Dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça.** Brasília, DF: Exército Brasileiro, 2019.

Disponível em: <http://www.dfpc.eb.mil.br/images/port_150_.pdf>. Acesso em: 09 de abr. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6438, de 12 de dezembro de 2019. **Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes, e dá outras providências.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233986>>. Acesso em: 09 de abr. 2022.

_____. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm>. Acesso em: 09 de abr. 2022.

_____. Ministério da Defesa. Portaria Interministerial nº 412, de 27 de janeiro de 2020. **Estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo.** Brasília, DF: Exército Brasileiro, 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-412/gm-md-de-27-de-janeiro-de-2020-240087313>>. Acesso em: 11 de abr. 2022.

_____. Exército Brasileiro. Comando Logístico. Portaria nº 46, de 18 de março de 2020. **Dispõe sobre os procedimentos administrativos relativos ao acompanhamento e ao rastreamento de produtos controlados pelo Exército e o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército.** Brasília, DF: Exército Brasileiro, 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-46-colog-de-18-de-marco-de-2020-249023743>>. Acesso em: 11 de abr. 2022.

_____. Exército Brasileiro. Comando Logístico. Portaria nº 60, de 15 de abril de 2020. **Estabelece os Dispositivos de Segurança, Identificação e Marcação das Armas de Fogo Fabricadas no País, Exportadas ou Importadas.** Brasília, DF: Exército Brasileiro, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-60-colog-de-15-de-abril-de-2020-*-252932588>. Acesso em: 11 de abr. 2022.

_____. Exército Brasileiro. Comando Logístico. Portaria nº 61, de 15 de abril de 2020. **Dispõe sobre Marcação de Embalagens e Cartuchos de Munição.** Brasília, DF: Exército Brasileiro, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-61-colog-de-15-de-abril-de-2020-*-252932594>. Acesso em: 11 de abr. 2022.

_____. Exército Brasileiro. Comando Logístico. Portaria nº 62, de 17 de abril de 2020. **Dispõe sobre revogação de atos normativos.** Brasília, DF: Exército Brasileiro, 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-62-colog-de-17-de-abril-de-2020-253004252>>. Acesso em: 11 de abr. 2022.

_____. Ministério da Defesa. Portaria Interministerial nº 1.634, de 22 de abril de 2020. **Estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput**

art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo. Brasília, DF: Exército Brasileiro, 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-1.634/gm-md-de-22-de-abril-de-2020-253541592>>. Acesso em: 11 de abr. 2022.

_____. Senado Federal. Projeto de Decreto Legislativo nº 179, de 29 de abril de 2020. **Susta os efeitos da Portaria nº 62 do Comando Logístico do Exército Brasileiro, pela qual se determinou a revogação das Portarias nº 46, 60 e 61, do mesmo Comando, que dispõem, respectivamente, sobre os procedimentos administrativos relativos ao acompanhamento e ao rastreamento de produtos controlados pelo Exército e o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército, sobre os dispositivos de segurança, identificação e marcação das armas de fogo fabricadas no país, exportadas ou importadas e sobre a marcação de embalagens e cartuchos de munição.** Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141751>>. Acesso em: 15 de abr. 2022.

_____. Senado Federal. Projeto de Decreto Legislativo nº 198, de 08 de maio de 2020. **Susta a Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.** Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141874>>. Acesso em: 15 de abr. 2022.

_____. Senado Federal. Projeto de Decreto Legislativo nº 346, de 28 de julho de 2020. **Susta os efeitos do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, da Portaria nº 136 do Comando Logístico do Exército, de 08 de novembro de 2019, da Portaria nº 62 do Comando Logístico do Exército Brasileiro, de 17 de abril de 2020, da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020 e da Portaria nº 423 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de 22 de julho de 2020.** Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143650>>. Acesso em: 15 de abr. 2022.

_____. Polícia Federal. Instrução Normativa nº 174, de 20 de agosto de 2020. **Estabelece os procedimentos relativos ao Sistema Nacional de Armas e a aquisição, registro, posse, porte, cadastro e comercialização de armas de fogo e munições.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/normativos/in-174-2020-controle-de-armas-de-fogo-bs-160-edicao-extra.pdf>>. Acesso em: 16 de abr. 2022.

_____. Polícia Federal. Instrução Normativa nº 180, de 10 de setembro de 2020. **Estabelece os procedimentos relativos ao Sistema Nacional de Armas e a aquisição, registro, posse, porte, cadastro e comercialização de armas de fogo e munições.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020. Disponível

em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/normativos/in-180-2020-controle-de-armas-de-fogo-bs-175.pdf>>. Acesso em: 16 de abr. 2022.

_____. Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021. **Altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10627.htm>. Acesso em: 22 de abr. 2022.

_____. Decreto nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021. **Altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10628.htm>. Acesso em: 22 de abr. 2022.

_____. Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021. **Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10629.htm>. Acesso em: 22 de abr. 2022.

_____. Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021. **Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10630.htm>. Acesso em: 22 de abr. 2022.

_____. Senado Federal. Projeto de Resolução do Senado nº 12, de 18 de fevereiro de 2021. **Cria a Frente Parlamentar pelo Desarmamento (FP-Desarmamento).** Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146567>>. Acesso em: 25 de abr. 2022.

_____. Senado Federal. Resolução nº 14, de 2021, de 14 de abril de 2021. **Cria a Frente Parlamentar pelo Desarmamento.** Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/33474034/publicacao/33479695>>. Acesso em: 25 de abr. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6675, nº 0048048-66.2021.1.00.0000. Ação direta de inconstitucionalidade. Decretos presidenciais que dispõem sobre aquisição, cadastro, registro, posse e porte de armas de fogo, acessórios e munições. Atos normativos editados com o propósito de promover a chamada “flexibilização das armas” no Brasil. Inovações regulamentares incompatíveis com o sistema de controle e fiscalização de armas instituído pelo estatuto do desarmamento. Dever estatal de promover a segurança pública como corolário do direito à vida. Normas que exorbitam dos limites do poder regulamentar outorgado pela constituição ao presidente da república, vulnerando, ainda, políticas

públicas de proteção a direitos fundamentais. Medida liminar deferida em parte, ad referendum do plenário. **Pesquisa de jurisprudência**, 12 de abril de 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6111946>>. Acesso em: 29 de abr. 2022.

CARVALHO, Lauriston de Araújo; ESPÍNDULA, Daniel Henrique Pereira. Discussões em torno do referendo sobre o comércio de armas de fogo e munição na Folha de S. Paulo. **Opinião Pública** [online]. v. 22, n. 2, p. 446-465, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-01912016222446>>. Acesso em: 15 de nov. de 2021.

CERQUEIRA, Daniel. Entendendo o crime, teorias em disputa ou mosaico de explicações complementares? In: ZANOTELLI, C. L.; RAIZER, E. C.; VALADÃO, V. A. (Orgs.). **Violência e contemporaneidade: dimensões das pesquisas e impactos sociais**. Vitória: Grafita Gráfica e Editora, 2007. p. 17-30.

_____. **Causas e consequências do crime no Brasil**. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: BNDES, 2014. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/53/causas-e-consequencias-do-crime-no-brasil>>. Acesso em: 18 de nov. 2021.

CERQUEIRA, Daniel; LOBÃO, Waldir; CARVALHO, Alexandre. **O jogo dos sete mitos e a miséria da segurança pública no Brasil**. Texto para discussão n. 1.144. Rio de Janeiro: IPEA, 2005. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4744>. Acesso em: 18 de nov. 2021.

CERQUEIRA, Daniel; MELLO, João Manoel Pinho de. **Menos armas, menos crimes**. Texto para discussão n. 1.721. Brasília: IPEA, 2012. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=15101>. Acesso em: 18 de dez. 2021.

_____. **Evaluating a national anti-firearm law and estimating the causal effect of guns on crime**. Texto para Discussão n. 607. Rio de Janeiro: PUC, 2013. Disponível em: <<http://twixar.me/JBpn>>. Acesso em: 19 de dez. 2021.

CIOCCARI, Deysi; PERSICHETTI, Simonetta. Armas, ódio, medo e espetáculo em Jair Bolsonaro. **Revista Alterjor**, v. 2, n. 18, p. 201-214, 2018. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/alterjor/article/view/144688>>. Acesso em: 22 de abr. de 2021.

DAHLBERG, L. L.; IKEDA, R. M.; KRESNOW, Marcie-jo. Guns in the home and risk of a violent death in the home: findings from a national study. **American Journal of Epidemiology**, v. 160, n. 10, 15 Nov. 2004, p. 929–936.

DONOHUE, J. J.; ANEJA A.; WEBER, K. D. Right-to-carry laws and violent crime: a comprehensive assessment using panel data and a state-level synthetic control analysis. **Journal of Empirical Legal Studies**, v. 16, n. 2, 198–247, Apr.2019.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro: IPEA/FBSP, 2018.

Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/2757-atlasdaviolencia2018completo.pdf>>. Acesso em: 18 de dez. de 2021.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2020**. Rio de Janeiro: IPEA/FBSP, 2020. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3519-atlasdaviolencia2020completo.pdf>>. Acesso em: 18 de dez. de 2021.

KILLIAS, Martin. International correlations between gun ownership and rates of homicide and suicide. **Canadian Medical Association Journal**, v. 148, n. 10, May 1993. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1485564/>>. Acesso em: 15 de fev. 2022.

KLECK, Gary. Capital punishment, gun ownership, and homicide. **The American Journal of Sociology**, v. 84, n. 4, p. 882-910, Jan. 1979. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/2778028>>. Acesso em: 15 de fev. 2022.

LANGANI, Bruno. **Arma de fogo no Brasil: gatilho da violência**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Telha, 2021.

LESTER, David. Crime as opportunity: a test of the hypothesis with European homicide rates. **British Journal of Criminology**, v. 31, p. 186-188, 1991. Disponível em: <<https://academic.oup.com/bjc/issue/31/2>>. Acesso em: 15 de fev. 2022.

LIRA, Pablo Silva. **Geografia do crime: homicídios e aspectos demográficos no Brasil e estado do Espírito Santo**. 2019. Tese (Doutorado em Geografia) – Programa de Pós Graduação em Geografia, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.ufes.br/handle/10/11165>>. Acesso em: 15 de fev. 2022.

LOTT JUNIOR, John Richard; MUSTARD, David Brendan. Crime, deterrence, and right-to-carry concealed handguns. **Journal of Legal Studies**, v. 26, Jan. 1997. Disponível em: <<https://www.journals.uchicago.edu/doi/abs/10.1086/467988>>. Acesso em: 16 de fev. de 2022.

LOTT JUNIOR, John Richard. **Preconceito contra as armas: porque quase tudo que você ouviu sobre o controle de armas está errado**. Tradução de Flávio Quintela. Campinas, SP: Vide Editorial, 2015.

MELLO, João Manoel Pinho de; SCHNEIDER, Alexandre. Mudança demográfica e a dinâmica dos homicídios no estado de São Paulo. In: **São Paulo em Perspectiva: revista da Fundação SEADE**. São Paulo, v. 21, n. 1, 2007, p. 19-30. Disponível em: <http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v21n01/v21n01_02.pdf>. Acesso em: 18 de dez. de 2021.

MOURA, Rodrigo Sérgio Ferreira de. Controle de armas de fogo no Brasil, criminalidade e autodefesa. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 305-324, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/19238>>. Acesso em: 20 de nov. de 2021.

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. 1ª ed. Campinas, SP: Vide Editorial, 2015.

RENNISON, Callie Marie. **Criminal Victimization, 1998: Changes 1997-98 with Trends 1993-98**. Washington: U.S. Bureau of Justice Statistics, 1999. Disponível em: <<https://bjs.ojp.gov/library/publications/criminal-victimization-1998-changes-1997-98-trends-1993-98#additional-details-0>>. Acesso em: 15 de fev. de 2022.

SANTOS, Roberto Uchôa de Oliveira. **Armas para quem? A busca por armas de fogo**. São Paulo, SP: Editora Dialética, 2021.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **O mapa da violência: mortes matadas por armas de fogo**. Brasília: Flacso Brasil, 2015. Disponível em: <<http://flacso.org.br/?publication=mapa-da-violencia-2015-mortes-matadas-por-armas-de-fogo>>. Acesso em 14 de nov. 2021.